

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	1	3	25		1.3.25 Fornecedor Brasileiro: qualquer fabricante ou fornecedor de bens produzidos ou serviços prestados no Brasil, através de sociedades empresárias constituídas sob as leis brasileiras ou aquelas que façam uso de bens fabricados no País sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à indústria de Petróleo e Gás Natural.	Fornecedor Brasileiro: Qualquer sociedade empresarial constituída sob as leis brasileiras fabricante ou fornecedora de bens produzidos ou serviços prestados no Brasil, ou que faça uso de bens fabricados no País sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à indústria de Petróleo e Gás Natural.	O texto original "ou aquelas que façam uso...." transformará o operador estrangeiro, sem estar constituído sob as leis brasileiras, em fornecedor brasileiro.	Não aceito	O fornecedor estrangeiro que faça uso de regimes aduaneiros especiais para indústria do petróleo é considerado, para fins do contrato de concessão, fornecedor brasileiro, desde que utilize bens e/ou sistemas fabricados no Brasil.
IBP	Alteração	conteúdo	1	3	15		1.3.15 Conteúdo Local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade.	Conteúdo Local: proporção entre os investimentos referentes aos bens produzidos e aos serviços prestados no País para execução do contrato e o investimento total referentes aos bens utilizados e aos serviços prestados para essa finalidade.	O conceito de conteúdo local, nos termos da Resolução ANP 39/2007 está diretamente relacionado aos custos com investimentos realizados pelo Concessionário.	Não aceito	O cálculo de conteúdo local não se limita aos investimentos, mas sim a todos os dispêndios relacionados diretamente às atividades do contrato.
IBP	Inclusão	conteúdo	1	3	15	Após	1.3.15 Conteúdo Local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade.	Conteúdo Local na Fase de Exploração: Proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados conforme o Programa Exploratório Mínimo - PEM.	Sugerimos que a exigência de Conteúdo Local seja limitada ao PEM a fim de estimular as atividades exploratórias além do mínimo exigido, aumentando a aquisição de dados geológicos e chances de sucesso exploratório.	Não aceito	A política de conteúdo local é política pública definida pelo governo federal. Não existe diretriz governamental que permita a limitação proposta.
IBP	Alteração	conteúdo	1	3	47		1.3.47 Relatório de Investimentos Locais em Exploração e Desenvolvimento: documento a ser entregue pelo Concessionário à ANP em que são detalhados os valores despendidos para fins de apuração de Conteúdo Local.	Relatório de Investimentos Locais em Exploração e Desenvolvimento: documento a ser entregue pelo Concessionário à ANP em que são detalhados os valores investidos para fins de apuração de Conteúdo Local.	Alinhamento com o conceito de investimento. O Relatório não permite a alocação de diversos dispêndios relacionados à Exploração e Desenvolvimento, como: hotel, conta de luz, passagens, praticagem, catering, etc.	Não aceito	O cálculo de conteúdo local não se limita aos investimentos, mas sim a todos os dispêndios relacionados diretamente às atividades do contrato.
IBP	Alteração	conteúdo	1	3	48		1.3.48 Relatório Final de Avaliação de Descoberta: documento preparado e apresentado pelo Concessionário e que descreve as Operações de Avaliação da Descoberta de Petróleo ou Gás Natural, nos termos do Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade.	Relatório Final de Avaliação de Descoberta: documento apresentado pelo Concessionário e sujeito à aprovação da ANP, em que se descreve o conjunto das Operações empregadas para a Avaliação de Descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural, os resultados desta Avaliação e, eventualmente, a área que o Concessionário pretende reter para Desenvolvimento.	A declaração de comercialidade é um ato unilateral do concessionário e sua efetividade não deve ser condicionada à aprovação do relatório final de avaliação de descoberta.	Não aceito	A Definição segue o contido no item I do Art. 2º da Resolução ANP nº 30/2014.
IBP	Alteração	conteúdo	1	3	30		1.3.30 Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: Os melhores e mais seguros procedimentos e tecnologias disponíveis na indústria do petróleo e gás natural em todo o mundo, que permitam: (a) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (b) preservar o meio-ambiente e proteger as comunidades adjacentes; (c) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de petróleo, gás natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (d) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (e) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações. Para a execução das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, os Concessionários devem tomar as normas expedidas pela ANP e pelos demais órgãos públicos brasileiros como ponto de partida, incorporando padrões técnicos e recomendações de organismos e associações da indústria do petróleo reconhecidos internacionalmente, sempre que tais medidas aumentem as chances de que os objetivos listados acima sejam alcançados.	Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: práticas e procedimentos geralmente empregados na Indústria de Petróleo em todo o mundo, por Operadores prudentes e diligentes, sob condições e circunstâncias semelhantes àquelas experimentadas relativamente a aspecto ou aspectos relevantes das Operações, visando principalmente à garantia de: (a) aplicação das melhores técnicas e procedimentos mundialmente vigentes nas atividades de Exploração e Produção; (b) conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (c) segurança operacional, o que impõe o emprego de métodos e processos que assegurem a segurança das Operações, contribuindo para a prevenção de incidentes; (d) preservação do meio ambiente e respeito às populações, o que determina a adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais, bem como ao controle e ao monitoramento ambiental das Operações de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.	A definição anterior, constante das minutas dos contratos de concessão da 11ª e 12ª Rodada de Licitações, está menos sujeita a interpretações subjetivas, gerando, por conseguinte, menor insegurança jurídica para o concessionário.	Não aceito	A nova redação reflete importante aprimoramento regulatório e deve ser mantida.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	conteúdo	1	3	3		1.3.3 Área de Campo: é a área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.		Definição não utilizada ao longo do contrato.	Não aceito	O termo é utilizado ao longo do contrato.
IBP	Alteração	conteúdo	1	3	5		1.3.5 Área de Desenvolvimento: qualquer parcela da Área de Concessão retida para a Etapa de Desenvolvimento.	Área de Desenvolvimento: É qualquer parcela da Área sob Contrato separada para Desenvolvimento conforme as disposições do Contrato respectivo.	Manter correlação com a definição prevista na Resolução ANP nº 17/2015. Adicionalmente, na forma do texto original as duas definições (área de campo e área de desenvolvimento) apresentam o mesmo significado. Ao longo do contrato, o uso da definição de Área de Desenvolvimento dá a entender que essa área existe desde a Declaração de Comercialidade a não desde a aprovação do Plano de Desenvolvimento (e.g. artigo 3.2.3).	Não aceito	Redação original reflete melhor a regulamentação vigente.
IBP	Exclusão	conteúdo	1	3	26		1.3.26 Gás Associado: Gás Natural produzido de Jazida onde ele é encontrado dissolvido no Petróleo ou em contato com Petróleo subjacente saturado de Gás.		Definição não utilizada no contrato.	Aceito parcialmente	O contrato utiliza, na Cláusula 10.1, o termo "Gás Natural Associado", motivo pelo qual é necessária a manutenção da definição. Entretanto, a cláusula foi aperfeiçoada com a substituição do termo "Gás Associado" pelo termo "Gás Natural Associado".
IBP	Exclusão	conteúdo	1	3	27		1.3.27 Gás Não-Associado: Gás Natural que é produzido de Jazida de Gás seco ou de Jazida de Gás e condensado.		Definição não utilizada no contrato.	Aceito parcialmente	O contrato utiliza, na Cláusula 10.1, o termo "Gás Natural Associado", motivo pelo qual é necessária a manutenção da definição. Entretanto, a cláusula foi aperfeiçoada com a substituição do termo "Gás Não Associado" pelo termo "Gás Natural Não Associado".
IBP	Alteração	conteúdo	1	3	50		1.3.50 Responsabilidade Social: responsabilidade do Concessionário pelos impactos de suas decisões e atividades passadas e presentes na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que (i) contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e bem-estar da sociedade; leve em consideração as expectativas das partes interessadas; (ii) esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento; e (iii) esteja integrada no Concessionário e seja praticada em suas relações, que se referem às atividades do Concessionário dentro de sua esfera de influência.	Responsabilidade Social: responsabilidade do Concessionário pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que (i) contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e bem-estar da sociedade; (ii) esteja em conformidade com a legislação aplicável e as melhores práticas da indústria do petróleo e (iii) esteja integrada no Concessionário e seja praticada em suas relações, que se referem às atividades do Concessionário dentro de sua esfera de influência.	Conceito amplo e subjetivo, carecendo de definição/previsão legal. Além disso, as expectativas podem ser contraditórias. Não existem "normas internacionais de comportamento", gerando insegurança quanto ao conteúdo da exigência.	Não aceito	A noção de "responsabilidade social" é essencialmente abstrata, e exatamente por conta disso, a redação do dispositivo teve por objetivo prestar um maior esclarecimento sobre a expectativa que a ANP tem em relação à atuação dos Concessionários. Quanto à questão da eventual contrariedade de expectativas de partes interessadas, entendemos que é uma situação excepcional a ser constatada no caso concreto. Tal hipótese não infirma o fato de que os Concessionários devem, a título de princípio norteador, observar as expectativas de terceiros. Por fim, a expressão "normas internacionais de comportamento" abrange tanto disposições internacionais de proteção aos direitos humanos e ao meio ambiente, quanto disposições relacionadas à postura ética.
IBP	Alteração	conteúdo	2	3			2.3 O Concessionário deverá suportar todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão.	O Concessionário deverá suportar todos os prejuízos em que venha a incorrer, que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão.	O texto retirado Implicaria em responsabilidade civil por risco integral.	Não aceito	A execução do contrato é por conta e risco do concessionário, inclusive na incidência de causas que justifiquem a inexecução de obrigações. No termos da cláusula Trigésima Primeira do Contrato, as hipóteses de caso fortuito e força maior e causas similares justificam a inexecução de obrigações.
IBP	Alteração	conteúdo	2	5			O Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa.	O Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa, excluídos os casos fortuitos e/ou de força maior, bem como acidentes ou eventos da natureza, nos termos da cláusula trigésima primeira.	O texto agregado visa afastar a responsabilidade civil por risco integral.	Não aceito	A execução do contrato é por conta e risco do concessionário, inclusive na incidência de causas que justifiquem a inexecução de obrigações. No termos da cláusula Trigésima Primeira do Contrato, as hipóteses de caso fortuito e força maior e causas similares justificam a inexecução de obrigações.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	3	4			3.4 Toda e qualquer devolução de áreas ou Campos integrantes da Área de Concessão, assim como a consequente reversão de bens, terá caráter definitivo e será feita pelo Concessionário sem ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nos termos do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.478/97, não cabendo ao Concessionário qualquer direito a ressarcimento.	Toda e qualquer devolução de áreas ou Campos integrantes da Área de Concessão, assim como a consequente reversão de bens, terá caráter definitivo e será feita pelo Concessionário sem ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nos termos do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.478/97.	O IBP entende, respeitosamente, que o eventual objeto de indenização está previsto em lei.	Não aceito	O artigo 28 da Lei do Petróleo, em seus parágrafos 1º e 2º explicitamente prevê que não cabe ao concessionário qualquer direito a ressarcimento. O texto contratual apenas vem reafirmar a previsão legal.
IBP	Alteração	conteúdo	4	1	2		4.1.2 Fase de Produção, para cada Área de Desenvolvimento, com duração definida no Parágrafo Nono.	Fase de Produção, para cada Campo, com duração definida na Cláusula Nona (Fase de Produção).	Ajustar o texto para alinhamento com o disposto na cláusula 9.1. Além disso, entende-se que o prazo de 27 anos deve se aplicar de forma independente, para cada Campo.	Aceito	O texto proposto realmente se mostra mais apropriado do que o originalmente constante na minuta de contrato. Adicionalmente, é mais adequado ao disposto no parágrafo 4.2.
OG Investments	Alteração	conteúdo	5	8			5.8 Para as Áreas de Concessão localizadas nas Bacias Sedimentares do Parnaíba, Potiguar e Recôncavo, o primeiro poço perfurado na Fase de Exploração deverá, atravessar o objetivo estratigráfico mínimo exigido, obrigando-se o Concessionário a realizar perfis de poço, amostragens e análises específicas, conforme detalhado no Edital de Licitações.	5.8 Para as Áreas de Concessão localizadas nas Bacias Sedimentares do Parnaíba, Potiguar e Recôncavo, o primeiro poço perfurado na Fase de Exploração deverá, atingir o topo do objetivo estratigráfico mínimo exigido, obrigando-se o Concessionário a realizar perfis de poço, amostragens e análises específicas, conforme detalhado no Edital de Licitações.	O compromisso é muito além do necessário para avaliação de prospectos Convencionais. At ravessar o objetivo estratigráfico mínimo (p.ex: o Pendencia em Potiguar pode ter uns 4-5km de espessura, ou o Candelais mais de 3Km espessura) é uma obrigação muito custosa o que poderia afasta os investidores.	Aceito Parcialmente.	O dispositivo visa o fomento do conhecimento das bacias sedimentares, por ser necessário para obtenção de informações da Rocha Geradora na bacia sedimentares em questão. Entretanto, entendemos que em determinados casos e no atual cenário da Indústria do Petróleo, a obrigação poderia representar exigência excessiva para os concessionários. Por este motivo, a redação foi revista de modo a tornar a obrigação de atravessar o objetivo estratigráfico uma opção do concessionário a qual, se exercida, enseja um abatimento no PEM na forma prevista no edital. Assim, o texto será alterado para: 5.8 Para as Áreas de Concessão localizadas nas Bacias Sedimentares do Parnaíba, Potiguar e Recôncavo, o concessionário a seu critério poderá perfurar poços visando o Objetivo Estratigráfico indicado, e realizar perfis de poço, amostragens e análises específicas ao longo desta unidade estratigráfica, conforme detalhado no Edital de Licitações. 5.8.1 Para cada etapa realizada, quais sejam, perfis de poço, amostragens e análises, na forma exigida no Edital, o Concessionário poderá solicitar à ANP abatimento das unidades de trabalho correspondentes.
IBP	Alteração	conteúdo	5	8	2		5.8.2 Caso o Concessionário arremate mais de 4 (quatro) Áreas de Concessão em um mesmo setor, para o segundo poço perfurado na Fase de Exploração deverá ser repetido o mesmo procedimento do parágrafo 5.11, permanecendo válidas, mutati mutandis, as demais disposições deste parágrafo.	Caso o Concessionário arremate mais de 4 (quatro) Áreas de Concessão em um mesmo setor, para o segundo poço perfurado na Fase de Exploração deverá ser repetido o mesmo procedimento do parágrafo 5.8, permanecendo válidas, mutati mutandis, as demais disposições deste parágrafo.	Ajuste na referência	Não aceito.	O dispositivo foi excluído, em decorrência de aprimoramento a partir de sugestão apresentada por outro agente econômico.
OG Investments	Alteração	conteúdo	5	9	2	d	(d) A Área de Concessão objeto da solicitação compartilhe uma oportunidade exploratória comum.	(d) A Área de Concessão objeto da solicitação compartilhe uma oportunidade exploratória comum.	O que é oportunidade exploratória comum? Deve haver uma definição no contrato.	Aceito parcialmente	A fim de esclarecer a questão levantada, o texto será alterado para: d) A Área de Concessão objeto da solicitação compartilhe um Prospecto comum a dois ou mais blocos.
IBP	Alteração	conteúdo	5	11			5.11 O Concessionário poderá contratar, por sua conta e risco, sociedades empresárias de aquisição de dados (EAD) para aquisição de dados exclusivos, desde que sejam previamente cumpridas as exigências constantes nas normas regulatórias editadas pela ANP, e que essas sociedades empresárias estejam devidamente registradas e regularizadas junto à Agência.	O Concessionário poderá contratar, por sua conta e risco, sociedades empresárias de aquisição de dados (EAD) para aquisição de dados exclusivos, desde que sejam previamente cumpridas as exigências constantes nas normas regulatórias editadas pela ANP, e que essas sociedades empresárias estejam devidamente registradas e regularizadas junto à ANP.	Melhoria de redação.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	5	17			5.17 A inexecução, parcial ou integral, do Programa Exploratório Mínimo, implica a extinção de pleno direito do Contrato, sem prejuízo da execução das garantias financeiras de atividades exploratórias e da aplicação de sanções cabíveis.	A inexecução, parcial ou integral, do Programa Exploratório Mínimo, sem a devida anuência da ANP e nos casos previstos neste Contrato, implica a extinção de pleno direito do Contrato, sem prejuízo da execução das garantias financeiras de atividades exploratórias e da aplicação de sanções cabíveis.	A proposta visa garantir a transparência do processo, no sentido que a ANP deve ter conhecimento da inexecução do PEM, antes de aplicar o instituto da extinção contratual, garantindo segurança jurídica ao Concessionário e equilíbrio na relação contratual.	Não aceito	Desnecessário. A autorização para redução do PEM por meio de decisão da Diretoria Colegiada da ANP já tem por efeito dar integral cumprimento ao PEM contratado.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Raymundo Aragão	Alteração	forma	6	4			6.4 A(s) garantia(s) financeira(s) deverão respeitar a forma indicada no Edital.	A(s) garantia(s) financeira(s) deverá(ão) respeitar a forma indicada no Edital.	Se considerado no singular "A garantia financeira" o verbo não pode estar apenas no plural.	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	6	5			6.5 A(s) garantia(s) financeira(s) somente poderão ser substituídas ou alteradas após aprovação pela ANP.	A(s) garantia(s) financeira(s) deverá(ão) respeitar a forma indicada no Edital.	Se considerado no singular "A garantia financeira" o verbo e adjetivos não podem estar apenas no plural.	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	6	6			6.6 A(s) garantia(s) financeira(s) será(ão) válida(s) por um período que exceda em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias a data prevista para a conclusão do Período Exploratório correspondente ao Programa Exploratório Mínimo garantido.	A(s) garantia(s) financeira(s) deverá(ão) ser válida(s) por um período que exceda em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para a conclusão do Período Exploratório correspondente ao Programa Exploratório Mínimo garantido.	1- A conjugação "será(ão)" não determina que "deverão ser". 2- O "período" exige o início do seu começo, "da data".	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	6	6	1		6.6.1 Sempre que necessário, e inclusive quando houver extensão ou suspensão no cronograma previsto para o Programa Exploratório Mínimo, as garantias financeiras deverão ser renovadas de forma a atenderem ao disposto neste parágrafo.	Sempre que necessário, e inclusive quando houver extensão ou suspensão no cronograma previsto para o Programa Exploratório Mínimo, a(s) garantia(s) financeira(s) deverá(ão) ser renovada(s) de forma a atender(em) ao disposto neste parágrafo.	Fazer com que o texto fique semelhante ao <i>caput</i> descrito no singular e plural.	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	6	6	2		6.6.2 Em caso de suspensão da Fase de Exploração, a atualização ou renovação das garantias financeiras deverá cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano.	Em caso de suspensão da Fase de Exploração, a atualização ou renovação da(s) garantia(s) financeira(s) deverá cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano.	Fazer com que o texto fique semelhante ao <i>caput</i> descrito no singular e plural.	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	6	7			6.7 Em caso de deterioração da(s) garantia(s) financeira(s), a critério da ANP, o Concessionário deverá substituí-la ou apresentar a esta Agência garantia adicional.	Em caso de deterioração da(s) garantia(s) financeira(s), a critério da ANP, o Concessionário deverá substituí-la(s) ou apresentar a esta Agência garantia(s) adicional(ais).	Fazer com que o texto fique semelhante ao <i>caput</i> descrito no singular e plural.	Aceito	
IBP	Exclusão	conteúdo	6	7	1		6.7.1 Caso a garantia tenha sido apresentada na modalidade "Contrato de Penhor de Petróleo", a ANP poderá, nos termos do Edital da Décima Terceira Rodada de Licitações e do Contrato de Penhor assinado entre as partes, realizar chamada de margem de garantia, ou, alternativamente, solicitar que seja apresentada à ANP nova garantia a fim de cobrir eventual diferença entre a garantia requerida e a garantia efetiva.		A Garantia em tela garante a indenização para o caso do Concessionário se recusar a ou por outro motivo vir as descumprir as obrigações do contrato de concessão, nas condições propostas e dentro do prazo estabelecido no mesmo. Entende-se, como já aventado pela própria Agência, que esta e outras garantias tem como objetivo cobrir as perdas para a sociedade, decorrentes da não execução das atividades exploratórias comprometidas, além de atuar como uma punição para as empresas que não honrarem suas propostas, refletindo a situação de momento ao tempo da licitação e o fator vinculante do Edital. Se a qualquer momento após a assinatura do Contrato, houver desequilíbrio em desfavor da Agência, a própria lei já permite que o contrato poderá ser revisado e alterado. Dessa forma, solicitamos a exclusão deste dispositivo, além mesmo para evitar incertezas para o Concessionário, a não ser em casos de manifesto desequilíbrio ou impossibilidade de pleno cumprimento da garantia.	Não aceito	O dispositivo é necessário para garantir a segurança contratual em caso de descumprimento do PEM.
IBP	Alteração	conteúdo	6	12	1		6.12.1.1A ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da informação, deverá notificar o Concessionário a respeito da aprovação do valor por ele estimado ou, justificadamente, do valor a ser adotado para perfuração do poço exploratório.	6.12.1 A ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da informação, deverá notificar o Concessionário a respeito da aprovação do valor por ele estimado ou, justificadamente, do valor a ser adotado para perfuração do poço exploratório para fins de cálculo do valor da garantia financeira.	Os parágrafos 6.12 e 6.12.1 versam sobre o procedimento de oferecimento da garantia do 2º Período Exploratório pelo Concessionário à ANP. O texto sugerido tem como objetivo esclarecer que o valor da garantia a ser oferecido pelo Concessionário deve estar relacionado ao valor da perfuração do poço.	Não aceito	Desnecessária a alteração. O parágrafo diz respeito ao subtítulo "Garantia Financeira do segundo Período Exploratório", o que permite a compreensão clara de que o valor a ser estimado se relaciona à garantia financeira do compromisso do segundo período exploratório (um poço).
Raymundo Aragão	Alteração	forma	6	14			6.14 Caso o Concessionário não forneça as garantias financeiras adequadas antes do início do segundo Período Exploratório, o Contrato será extinto de pleno direito, resguardadas eventuais Áreas de Desenvolvimento já retidas.	Caso o Concessionário não forneça a(s) garantia(s) financeira(s) adequada(s) antes do início do segundo Período Exploratório, o Contrato será extinto de pleno direito, resguardadas eventuais Áreas de Desenvolvimento já retidas.	Utilizar o singular no caso de haver uma única garantia.	Aceito	

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	forma	7	1			7.1 Qualquer Descoberta de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão deverá ser notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.	Qualquer Descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural na Área de Concessão deverá ser notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. O Concessionário poderá, a seu critério, proceder à Avaliação de uma Descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural, a qualquer momento durante a Fase de Exploração.	O IBP respeitosamente propõe tal alteração, pois a Descoberta ou a avaliação desta pode estar relacionada à apenas um dos citados hidrocarbonetos ou a ambos.	Aceito	
IBP	Alteração	forma	7	2			7.2 O Concessionário poderá, a seu critério, proceder à Avaliação de uma Descoberta de Petróleo e Gás Natural, a qualquer momento durante a Fase de Exploração.	Qualquer Descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural na Área de Concessão deverá ser notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. O Concessionário poderá, a seu critério, proceder à Avaliação de uma Descoberta de Petróleo e/ou Gás Natural, a qualquer momento durante a Fase de Exploração.	O IBP respeitosamente propõe tal alteração, pois a Descoberta ou a avaliação desta pode estar relacionada à apenas um dos citados hidrocarbonetos ou a ambos.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	7	4	2		7.4.2 Eventuais alterações sugeridas pelo Concessionário deverão ser comunicadas à ANP, aplicando-se, quanto a estas alterações, o procedimento previsto neste parágrafo.	Eventuais alterações sugeridas pelo Concessionário, fundamentadas, dentre outras, em razões técnicas e/ou econômicas, deverão ser comunicadas à ANP, aplicando-se, quanto a estas alterações, o procedimento previsto neste parágrafo.	A Resolução ANP nº 30/2014 e a própria dinâmica do Plano de Avaliação recomendam que se permitam alterações ao conjunto de atividades de avaliação e seus respectivos cronogramas, com base em razões diversas tanto de ordem puramente técnica, econômica, ou uma conjugação de ambas, dentre outras.	Não aceito	Inclusão desnecessária pois qualquer solicitação de alteração de Plano de Avaliação poderá ser pleiteada pelo Concessionário, que será analisada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 30/2014.
IBP	Alteração	conteúdo	8	1			8.1 Antes do término da Fase de Exploração, o Concessionário, por meio de notificação à ANP, poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta, desde que cumprido o Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP.	Antes do término da Fase de Exploração, o Concessionário, por meio de notificação à ANP, poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta, desde que cumprido o Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, exceto no caso previsto na cláusula 5.20, alínea "c".	Vide justificativa para o item 1.3.48	Não aceito	A revisão realizada para a Décima Terceira Rodada buscou tornar o contrato mais claro e objetivo. Nesse sentido, foram promovidas alterações visando facilitar a compreensão do texto contratual, ordenando melhor as ideias contidas no instrumento e revisando trechos que porventura estivessem obscuros. Em particular, optou-se por reduzir o uso de referências cruzadas no corpo do instrumento, motivo pelo qual a sugestão não foi aceita.
IBP	Exclusão	conteúdo	8	1	2		8.1.2 A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação, pela ANP, do Relatório Final de Avaliação de Descoberta.		Vide justificativa para o item 1.3.48	Não aceito	O tema é tratado em regulamento específico (Resolução ANP nº 30/2014).
IBP	Alteração	conteúdo	8	5			8.5 Caso a ANP, a seu exclusivo critério, entenda superado o motivo que importou a postergação de que tratam os parágrafos 8.2 e 8.3, notificará por escrito o Concessionário, que disporá de um prazo de até 30 (trinta) dias para, a seu exclusivo critério, apresentar a Declaração de Comercialidade.	Caso a ANP, em bases tecnicamente justificáveis e para cada caso específico, entenda superado o motivo que importou a postergação de que tratam os parágrafos Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada., notificará por escrito o Concessionário para apresentar suas alegações. Na hipótese de indeferimento, o Concessionário disporá de um prazo de até 30 (trinta) dias para, a seu exclusivo critério, apresentar a Declaração de Comercialidade.	Estabelecer critérios objetivos e ater-se às premissas que motivaram a prorrogação da Declaração de Comercialidade, preservando-se, por conseguinte, a segurança jurídica.	Não aceito	A competência decisória atribuída à ANP faz parte da função de órgão regulador do setor, no sentido de zelar pelo aproveitamento racional dos recursos energéticos do país.
IBP	Exclusão	conteúdo	8	6			8.6 Durante a postergação do prazo para entrega da Declaração de Comercialidade o Contrato será suspenso em relação à área anteriormente retida para a Avaliação de Descoberta.		Conforme cláusula 8.3, item "b", a declaração de comercialidade pode depender de descobertas adicionais a serem feitas no próprio bloco. Portanto, a suspensão do contrato de concessão pode ser incompatível com o dispositivo.	Não aceito	Acreditamos tratar-se de equívoco do concessionário na interpretação da cláusula. Está suspenso somente a área retida para a Avaliação de Descoberta, e as demais áreas da Concessão estarão ativas, respeitando seu prazo de término da Fase Exploratória. Não há, portanto, qualquer conflito com o prosseguimento da exploração buscando descobertas adicionais no bloco ou em blocos adjacentes.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	9	1			9.1 A Fase de Produção de cada Campo terá início na data da apresentação pelo Concessionário à ANP da respectiva Declaração de Comercialidade, e terá a duração de 27 (vinte e sete) anos.	A Fase de Produção de cada Campo terá início na data da apresentação pelo Concessionário à ANP da respectiva Declaração de Comercialidade, e terá a duração inicial de 27 (vinte e sete) anos, ou do prazo estabelecido no Plano de Desenvolvimento aprovado, podendo ser reduzida ou prorrogada nos termos desta cláusula.	O IBP respeitosamente entende que para a maior segurança do concessionário, deve ficar claro que o prazo de 27 anos da fase de produção é inicial, podendo ser reduzido ou prorrogado.	Não aceito	O contrato é claro ao prever a possibilidade de redução ou prorrogação da fase de produção, não sendo necessária a menção no parágrafo 9.1.
IBP	Alteração	conteúdo	9	3	1		9.3.1 A ANP se manifestará sobre a solicitação de revisão do Plano de Desenvolvimento e de prorrogação da Fase de Produção em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo, justificadamente, recusar a proposta do Concessionário ou condicioná-la a modificações da revisão do Plano de Desenvolvimento.	A ANP se manifestará sobre a solicitação de revisão do Plano de Desenvolvimento e de prorrogação da Fase de Produção em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo, justificadamente, recusar a proposta do Concessionário ou condicioná-la a modificações da revisão do Plano de Desenvolvimento apresentado não demonstre viabilidade técnica ou econômica para a prorrogação.	O IBP respeitosamente, entende que é indispensável estabelecer um critério objetivo para que a ANP analise o pleito de prorrogação e possam recusá-lo ou condicioná-lo a modificações. Esta redação condicionando a aprovação da prorrogação da fase de produção à demonstração de viabilidade técnica e econômica se encontra nos Contratos de Concessão das diversas Rodadas anteriores, embora já não estivesse contido nos Contratos de Concessão oriundos da 12ª Rodada de Licitações, o que foi percebido como um retrocesso.	Não aceito	O tema é tratado em regulamento específico.
IBP	Alteração	forma	9	3			9.3 O Concessionário poderá pleitear a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo 9 , devendo, para tanto, apresentar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses do término desse prazo, solicitação à ANP, acompanhada de uma revisão do Plano de Desenvolvimento.	O Concessionário poderá pleitear a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo Erro! Fonte de referência não encontrada., devendo, para tanto, apresentar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses do término desse prazo, solicitação à ANP, acompanhada de uma revisão do Plano de Desenvolvimento. A ANP poderá, mediante notificação formal e por escrito, feita com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias do término do prazo estabelecido no parágrafo Erro! Fonte de referência não encontrada., solicitar ao Concessionário que prossiga com a Operação do Campo pelo tempo adicional que a Agência julgar conveniente.	Ajuste na referência com o artigo 9.1.	Aceito	
IBP	Alteração	forma	9	4			9.4 A ANP poderá, mediante notificação formal e por escrito, feita com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias do término do prazo estabelecido no parágrafo 9 , solicitar ao Concessionário que prossiga com a Operação do Campo pelo tempo adicional que a Agência julgar conveniente.	O Concessionário poderá pleitear a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo Erro! Fonte de referência não encontrada., devendo, para tanto, apresentar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses do término desse prazo, solicitação à ANP, acompanhada de uma revisão do Plano de Desenvolvimento. A ANP poderá, mediante notificação formal e por escrito, feita com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias do término do prazo estabelecido no parágrafo Erro! Fonte de referência não encontrada., solicitar ao Concessionário que prossiga com a Operação do Campo pelo tempo adicional que a Agência julgar conveniente.	Ajuste na referência com o artigo 9.1.	Aceito	

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	9	5			9.5 Ocorrendo a prorrogação da Fase de Produção, nos termos dos parágrafos 9.3 ou 9.4, continuarão as Partes obrigadas pelos exatos termos e condições deste Contrato, exceção feita exclusivamente às eventuais modificações acordadas em função e para os propósitos de tal prorrogação.	Ocorrendo a prorrogação da Fase de Produção, nos termos dos parágrafos 0 ou 0, continuarão as Partes obrigadas pelos exatos termos e condições deste Contrato.	Sugerimos a exclusão deste trecho, pois poderia abrir margem para a ANP criar exigências que modificariam os termos do Contrato de Concessão e condicionariam a prorrogação à tais exigências, ferindo a legislação e o princípio da vinculação ao edital. A aprovação da postergação da fase de produção é decisiva para a realização de novos investimentos que somente apresentem retorno após os 27 anos iniciais. Tais investimentos e o prosseguimento das atividades de produção garantem o atendimento de uma série de objetivos da política energética nacional; assegurando inclusive a continuidade quanto ao recebimento de royalties e eventual Participação Especial pelos entes beneficiados, trazendo, assim, benefícios para o setor, para o País e para a sociedade.	Não aceito	A eventual prorrogação deve ocorrer caso haja interesse de ambas as partes e atender ao interesse público. Trata-se de repactuação das condições contratuais, motivo pelo qual é necessária a possibilidade de acordo em relação a eventuais modificações necessárias à prorrogação.
IBP	Alteração	forma	9	8	§1º		O Concessionário envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de, ao longo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias de Produção ou a partir da notificação descrita no parágrafo 9.6, transferir adequadamente as Operações para o novo Concessionário, de modo a não prejudicar a administração e a Produção do Campo.	O Concessionário envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de, ao longo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias de Produção ou a partir da notificação descrita no parágrafo 9.6, transferir adequadamente as Operações para o novo Concessionário, de modo a não prejudicar a administração e a Produção do Campo.	Ajuste na redação	Não Aceito	A redação original já é suficientemente clara.
OG Investments	Alteração	conteúdo	10	7	3		10.7.3 A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, observadas as disposições deste parágrafo, implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, observadas as disposições deste parágrafo, e após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	Dar mais clareza no entendimento, pois não está considerando a possibilidade de interposição de recursos administrativos cabíveis com vistas a reverter a decisão da ANP.	Aceito	
IBP	Exclusão	conteúdo	10	1	f		f) prioritariamente a integração de todas as Descobertas comerciais da Área da Concessão, observados os critérios definidos na Legislação Aplicável.		Por vezes, em função de necessidades de ordem técnica e em linha com as melhores práticas da indústria do petróleo, o desenvolvimento integrado de descobertas comerciais pode ser recomendado ou não (em linha com a própria definição legal de Campo). Por esta razão, entende-se que não é adequada a determinação de que o Plano de Desenvolvimento necessariamente trate de desenvolvimento integrado, seja prioritariamente ou não.	Não aceito	Trata-se de recomendação que está de acordo com a regulamentação vigente, já amplamente debatida e recentemente publicada.
IBP	Alteração	conteúdo	10	2			10.2 O Plano de Desenvolvimento deverá ser apresentado à ANP pelo Concessionário, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da submissão da Declaração de Comercialidade.	O Plano de Desenvolvimento deverá ser apresentado à ANP pelo Concessionário, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da submissão da Declaração de Comercialidade, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado do concessionário, sujeito à aprovação prévia da ANP.	Os casos práticos têm demonstrado que o prazo de 180 dias, por vezes, se demonstra exíguo, sendo certo que não existe instrumento normativo-legal que permita a prorrogação do prazo nas hipóteses devidamente justificadas pelo concessionário. Ademais, a Resolução ANP nº 17/2015 estabelece a participação da ANP no processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento, podendo acarretar em novas demandas e, por conseguinte, tempo adicional, para apresentação do citado plano.	Não aceito	A Resolução ANP nº 17/2015 já prevê soluções e procedimentos para a elaboração de Planos de Desenvolvimento de Projeto Piloto que eventualmente demandem estudos adicionais. Situações excepcionais serão tratadas como tal e avaliadas pela Diretoria Colegiada da ANP, quando cabível, não sendo necessária qualquer previsão contratual adicional.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	10	4			10.4 A Área de Desenvolvimento deverá abranger todas as Jazidas a serem produzidas.	A Área de Desenvolvimento deverá abranger a totalidade da(s) Jazida(s) a ser(em) produzida(s).	Há possibilidade de existir mais de uma área de desenvolvimento dentro de um contrato, razão pela qual os conceitos devem refletir uma situação singular, ou múltiplas, plurais.	Não aceito	O texto proposto reflete a posição adotada pela ANP na Resolução nº 17/2015 e mantém coerência com a cláusula 10.1.
IBP	Alteração	conteúdo	10	4	2		10.4.2 A Área de Desenvolvimento deverá estar circunscrita por uma única linha traçada conforme a Legislação Aplicável, abrangendo, além de todas as Jazidas, uma faixa circundante de segurança técnica de no máximo 1 (um) quilômetro de largura, exceto em situações excepcionais a critério da ANP.	A Área de Desenvolvimento deverá estar circunscrita por uma única linha traçada conforme a Legislação Aplicável, abrangendo, além da totalidade da(s) Jazida(s), uma faixa circundante de segurança técnica de no máximo 1 (um) quilômetro de largura, exceto em situações excepcionais a critério da ANP.	Vide justificativa do item 10.4 acima	Não aceito	O texto proposto reflete a posição adotada pela ANP na Resolução nº 17/2015 e mantém coerência com a cláusula 10.1.
IBP	Alteração	conteúdo	10	7	3		10.7.3 A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, observadas as disposições deste parágrafo, implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, tecnicamente justificada, com base na legislação aplicável e nas Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observadas as disposições deste parágrafo, implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva Área de Desenvolvimento.	Assegurar consistência com os conceitos e preceitos que norteiam as decisões técnicas da ANP.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	10	8			10.8 Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, o Concessionário somente poderá realizar qualquer trabalho ou conduzir qualquer Operação na área do Campo mediante prévia aprovação da ANP.	Até que o Plano de Desenvolvimento seja aprovado, o Concessionário somente poderá realizar qualquer trabalho ou conduzir qualquer Operação na área do Campo, conforme indicado no respectivo Plano de Desenvolvimento, mediante prévia aprovação da ANP.	Existe a possibilidade de execução de outros trabalhos, não necessariamente relacionados à área que se pretende desenvolver, a qual foi objeto da respectiva Declaração de Comercialidade.	Não aceito	Nos termos da legislação aplicável, qualquer atividade na área concedida exige autorização prévia da ANP. A antecipação de atividade e de produção é objeto de regulamentação atualmente em discussão na ANP.
IBP	Alteração	conteúdo	10	10	1		10.10.1 A incorporação do Novo Reservatório ao Campo deverá ser precedida de um Plano de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP, exceto quando expressamente autorizado pela ANP a sua imediata incorporação.	Caso o Concessionário tenha interesse de incorporar novo reservatório ao Campo, deverá submeter um Plano de Avaliação de Descoberta à aprovação da ANP, exceto quando expressamente autorizado pela ANP a sua imediata incorporação.	A incorporação de novo reservatório ao Campo é ato técnico e não deve ser condicionado à aprovação de novo Plano de Avaliação de Descoberta. Se o Concessionário tiver subsídios técnicos que embasem a incorporação de novo reservatório ao Campo, não haverá qualquer prejuízo ao interesse público ou ao Regulador, que sempre poderá propor revisões ou alterações, em momento posterior, ou mesmo poderá solicitar informações adicionais que comprovem (ou não) a visão técnica do Concessionário. Por essa razão, sugere-se a alteração do dispositivo.	Não aceito	O tema é tratado em regulamento específico.
IBP	Alteração	conteúdo	10	11			10.11 A ANP exigirá a revisão do Plano de Desenvolvimento caso, a qualquer momento, este deixe de atender à Legislação Aplicável, às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo ou ao interesse nacional.	A ANP exigirá a revisão do Plano de Desenvolvimento caso, a qualquer momento, este deixe de atender à Legislação Aplicável, às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	O objetivo primordial do Plano de Desenvolvimento é o planejamento das atividades necessárias à colocada em produção dos recursos petrolíferos de forma racional e em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Nesse sentido, a referência ao conceito amplo e indefinido de "interesse nacional" traz insegurança jurídica e vem de encontro ao caráter essencialmente técnico que se pressupõe para o Plano de Desenvolvimento.	Não aceito	O interesse nacional é implícito às atividades da indústria do petróleo.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
PGNSA	Inclusão	conteúdo	11	13	3		-	Caso o volume de gás natural produzido em um Campo seja destinado exclusivamente para fins de geração de energia em usinas termoeletricas, a variação mensal no volume produzido em tal Campo poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do volume previsto no Programa Anual de Produção. As variações máximas e mínimas de produção de tal Campo, serão devidamente fundamentadas em seu respectivo Plano de Desenvolvimento.	Projetos de exploração e produção de gás natural monetizados através do modelo gas-to-wire há influência exógena da programação pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), levando em conta variações de despacho por condições climáticas. Nesse contexto, podem ocorrer variações significativas no volume produzido em comparação ao previsto no Programa Anual de Produção, comumente excedendo os 15% indicados no item 11.13.2. Essa variação está fora da esfera de controle e previsibilidade do concessionário, portanto não pode ser prevista de forma acurada no Programa Anual de Produção. Essa assertiva pode ser facilmente verificada através de análise das tabelas de despacho termoeletrico a partir do gás, disponibilizadas pelo ONS em http://www.ons.org.br/publicacao/ipdo/ .	Não aceito	A fundamentação é necessária para a regulação e fiscalização da atividade. Adicionalmente, há discussão em andamento acerca da revisão do regulamento do PAP/PAT, e eventuais exceções serão tratadas no âmbito deste regulamento específico.
IBP	Alteração	conteúdo	11	14	1		11.14.1 Interrupções motivadas por situação de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, devem ser imediatamente comunicadas à ANP.	As disposições constantes no caput não serão aplicadas nos casos de interrupções motivadas por situação de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, que devem ser imediatamente comunicadas à ANP.	Os casos fortuitos e de força maior não devem estar sujeitos à aprovação da ANP, nem tampouco à determinação de um prazo máximo.	Não aceito	Embora não seja necessária aprovação prévia, é imprescindível a comunicação à ANP (e eventual anuência em caso de paralisação temporária).
Raymundo Aragão	Alteração	forma	12	3			12.3 A propriedade dos volumes de Petróleo e Gás Natural medidos nos termos do parágrafo 12 será conferida ao Concessionário no Ponto de Medição da Produção.	A propriedade dos volumes de Petróleo e Gás Natural medidos nos termos do parágrafo 12.1 será conferida ao Concessionário no Ponto de Medição da Produção.	Correção para 12.1 pois não existe o parágrafo 12.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	12	7			12.7 Os dados, informações, resultados e interpretações oriundas dos testes de formação, de Longa Duração ou de Produção durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser informados à ANP imediatamente após a sua conclusão.	Os dados, informações, resultados dos testes de formação, de Longa Duração ou de Produção durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser informados à ANP imediatamente após a sua conclusão.	Informação não se confunde com a interpretação. A geração desta demanda conhecimento, classificação, análise e reflexão, o que demanda esforço e investimentos pecuniários pelo concessionário. Desse modo, compreende-se por conhecimento os dados e as informações interpretadas, isto é, aquelas submetidas a estudos conduzidos em conformidade com os métodos recomendados pelo estado da arte da ciência e da tecnologia, conferindo-se à mesma a qualidade de propriedade intelectual, gozando, portanto, de proteção legal conferida pela Constituição Federal, pelo acordo TRIPS e pela Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98), de modo que as cláusulas contratuais que solicitam dados e informações interpretadas violam o direito de propriedade do concessionário. Desse modo, entendemos que somente os elementos em estado bruto e aqueles submetidos a tratamento preliminar obtidos como resultado das operações de exploração e produção, realizadas sob o manto do Contrato de Concessão, devem ser entregues pelas	Não aceito	Os estudos entregues à ANP tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos concessionários.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
									<p>concessionárias à ANP, a fim de comporem os "recursos petrolíferos nacionais" referido no art. 22, caput, da Lei do Petróleo, o que não abrange os dados e informações interpretadas.</p> <p>Ainda sustentamos que a propriedade privada é um dos princípios da Ordem Econômica (art. 170, II CF/88), situado no mesmo capítulo da Constituição que trata do órgão regulador para o setor petrolífero (art. 177 § 1.º), de modo que a Constituição, neste aspecto deve ser interpretada considerando a valoração axiológica existente entre o citado princípio positivado e a regra do art. 177, § 1.º da Constituição.</p>		
Shell	Alteração	conteúdo	13	2			13.2 O Acordo de Individualização da Produção e o Compromisso de Individualização da Produção serão elaborados nos termos da Legislação Aplicável.	O Acordo de Individualização da Produção e o Compromisso de Individualização da Produção serão elaborados nos termos da Legislação Aplicável, respeitados os termos e condições deste Contrato no que diz respeito à Área de Concessão e assegurada a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.	O objetivo da sugestão é conferir segurança jurídica aos Concessionários, na medida em que os termos do Contrato de Concessão respectivo sejam respeitados em casos de unitização e que não haja o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	Não aceito	Devido às especificidades do processo de individualização da produção, pode ser necessária a alteração de algumas cláusulas contratuais. De todo modo, não é imposto ao concessionário desequilíbrio econômico-financeiro
Shell	Inclusão	conteúdo	13	3			-	Caso a Jazida Compartilhada se estenda por área não contratada, o Concessionário não estará obrigado a realizar qualquer desembolso para arcar com a participação da União no rateio dos investimentos concernentes à Etapa de Desenvolvimento e dos custos de Produção.	No processo de unitização com áreas não-contratadas, a União deve atuar como agente econômico, representando o futuro contratante, em condições igualitárias e assumindo direitos e obrigações equânimes aos demais participantes. A não obrigatoriedade do carregamento da participação da União pelo Concessionário, com relação a volumes situados fora da área do Contrato, permite que os princípios da Isonomia e da Vedação ao Enriquecimento Ilícito sejam respeitados.	Não aceito	O carregamento não é obrigatório; trata-se de opção que o concessionário dispõe a partir da Resolução nº 25/2013. A União não atua como agente econômico, não sendo aceitável imputar à União qualquer risco ou direitos e obrigações equânimes.
Shell	Inclusão	conteúdo	13	4			-	O curso do prazo contratual poderá ser suspenso no caso de procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, desde a instauração do procedimento até a formalização do Acordo de Individualização da Produção, nos termos da Legislação Aplicável.	A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do curso do prazo contratual está em linha com a Resolução ANP nº 25/2013. De acordo com a Resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, ficará igualmente suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Concessionários.	Não aceito.	Os atrasos na constituição de um AIP devem-se, na maior parte dos casos, à resistências de pelo menos uma das partes. Por isso, a solução legal estatuída pela Lei n.º 12.351/12 é a arbitragem pela ANP, podendo o contrato ser rescindido em caso de recusa de alguma das partes em firmar o AIP, nos termos do art. 40. Permitir a suspensão do contrato enquanto durar o procedimento do AIP é instituir uma regra que deveria ser exceção e aplicável apenas quando haja um fortuito, força maior ou causa similar subjacente à constituição do AIP, já estatuída na Cláusula Trigesima Primeira.
IBP	Alteração	conteúdo	13	2			13.2 O Acordo de Individualização da Produção e o Compromisso de Individualização da Produção serão elaborados nos termos da Legislação Aplicável.	O Acordo de Individualização da Produção e o Compromisso de Individualização da Produção serão elaborados nos termos da Legislação Aplicável, respeitados os termos e condições deste Contrato no que diz respeito à Área de Concessão, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.	A sugestão objetiva conferir segurança jurídica aos Concessionários, de modo que situações de unitização não desequilibrem o Contrato em seu aspecto econômico-financeiro.	Não aceito	Devido às especificidades do processo de individualização da produção, pode ser necessária a alteração de algumas cláusulas contratuais. De todo modo, não é imposto ao concessionário desequilíbrio econômico-financeiro
IBP	Inclusão	conteúdo	13	3			-	Nos casos em que a Jazida Compartilhada se estenda por área não contratada, o Concessionário não será obrigado a realizar desembolso para arcar com a participação da União no rateio dos investimentos concernentes à etapa de Desenvolvimento e dos custos de produção.	A obrigatoriedade do carregamento da participação da União pelo Concessionário carece de respaldo jurídico, podendo, inclusive, inviabilizar o projeto em questão.	Não aceito	O carregamento não é obrigatório; trata-se de opção que o concessionário dispõe a partir da Resolução nº 25/2013. A União não atua como agente econômico, não sendo aceitável imputar à União qualquer risco ou direitos e obrigações equânimes.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	conteúdo	13	4			-	O curso do prazo contratual poderá ser suspenso no caso de procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, desde a instauração do procedimento até a formalização do Acordo de Individualização da Produção, nos termos da Legislação Aplicável.	A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do curso do prazo contratual está em linha com a Resolução ANP nº 25/2013. De acordo com a Resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, fica suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Concessionários.	Não aceito.	Os atrasos na constituição de um AIP devem-se, na maior parte dos casos, à resistências de pelo menos uma das partes. Por isso, a solução legal estatuída pela Lei n.º 12.351/12 é a arbitragem pela ANP, podendo o contrato ser rescindido em caso de recusa de alguma das partes em firmar o AIP, nos termos do art. 40. Permitir a suspensão do contrato enquanto durar o procedimento do AIP é instituir uma regra que deveria ser exceção e aplicável apenas quando haja um fortuito, força maior ou causa similar subjacente à constituição do AIP, já estatuída na Cláusula Trigésima Primeira.
IBP	Inclusão	conteúdo	14	7			-	14.7.1 O Operador inicial, especificado no ANEXO VIII, firmou este Contrato na Data de Entrada em Vigor. Um novo Operador ou Operadores adicionais para atividades específicas poderão ser designados conforme aqui disposto.	Sugerimos o retorno da redação da Quarta Rodada (13.2.1), uma vez que a realização de operações exclusivas (Sole Risk), onde poderá existir mais de um Operador para atividades específicas, está em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Não há vedação na Lei do Petróleo nem no Contrato de Concessão para uma operação que envolva menos do que todos os Concessionários do consórcio. Isso decorre do fato de que tais Concessionários podem vir a ter análises técnicas diferenciadas e, conseqüentemente, operações com interesses técnicos e econômicos distintos na vigência daquela concessão. A operação Sole Risk é um importante instrumento de exploração e desenvolvimento de prospectos e jazidas que são consideradas atraentes apenas por uma parcela do consórcio, possibilitando, assim, a viabilização econômica de projetos, a maximização dos investimentos, e a valorização dos recursos petrolíferos, em linha com os objetivos da Política Energética Nacional prevista na Lei do Petróleo e na Resolução CNPE No. 8, de 2003. É importante esclarecer que a possibilidade de cessão parcial de área, implementada a partir dos Contratos da 6ª Rodada, é instituto diverso, que não foi concebido para as hipóteses de Sole Risk, não sendo, portanto, capaz de permitir a realização das modalidades mais comuns de operações exclusivas. Enfim, não há qualquer óbice ao retorno da redação que foi adotada pela ANP durante quatro rodadas. Cabe salientar que, caberá sempre à Agência, a seu exclusivo critério, aprovar ou não o Operador adicional para atividade específica.	Não aceito	Tema tratado no âmbito do JOA.
OG Investments	Alteração	conteúdo	14	18	2		14.18.2 Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o objetivo estratégico estabelecido no Anexo II, sua perfuração não será computada para fins de conversão em Unidades de Trabalho, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.	Caso o poço faça parte do Programa Exploratório Mínimo e não alcance o topo do objetivo estratégico estabelecido no Anexo II, sua perfuração não será computada para fins de conversão em Unidades de Trabalho, a menos que a ANP, a seu exclusivo critério, assim o decida.	Acreditamos que deva haver um espaço para negociações com ANP para casos de problemas mecânicos ocorridos. Além disso, alcançar o topo do objetivo estratégico e atravessar todo a espessura do objetivo estratégico seria de um custo demasiado grande.	Não aceito.	O dispositivo é necessário para obtenção de informações da Rocha Geradora nas bacia sedimentares brasileiras.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	14	2	b		b) submeter todos os planos, programas, garantias, propostas e comunicações à ANP;	submeter todos os planos, programas, propostas e comunicações à ANP	De modo a evitar interpretações dúbias, sugere-se suprimir o vocábulo “garantias”, uma vez que os concessionários podem, separadamente, apresentar suas garantias, desde que tais totalizem o montante necessário a garantir a totalidade do compromisso assumido.	Não aceito	É possível a apresentação de garantias separadas que totalizem o montante necessário. No entanto, estas devem ser apresentadas pelo Operador, que é representante do Consórcio e deve centralizar a comunicação com a ANP.
IBP	Alteração	conteúdo	14	6			14.6 O Operador deverá deter no mínimo 30% (trinta por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência.	O Operador deverá deter no mínimo 30% (trinta por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência, a exceção das hipóteses de individualização da produção, nos termos da Legislação Aplicável.	Há casos nos quais a área objeto de acordo de individualização da produção sujeitará as partes envolvidas a situações nas quais as participações indivisivas serão diminutas e, em todo caso, menores do que no contrato de concessão original, cuja “porção” irá compor a área total unificada. Assim, sugere-se especificar o fato de que, para tais casos, o Operador poderá deter menos do que 30% (trinta por cento) de participação.	Não aceito.	O operador da jazida individualizada tem a obrigação de deter no mínimo 30% dos direitos da jazida compartilhada. Ainda que o AIP não seja um novo contrato de concessão, ele define a forma de operação nessa jazida, se enquadrando no conceito de subespécie de contrato de concessão. A modificação proposta pode dar a incorreta percepção de que é possível a operação dessa jazida por quem não detenha 30% de participação da área individualizada.
IBP	Alteração	forma	14	12			14.12 Caso o concessionário seja uma única sociedade empresária, esta será considerada, para fins deste Contrato, no que couber, como Operador designado na Área de Concessão.	Caso o Concessionário seja uma única sociedade empresária, esta será considerada, para fins deste Contrato, no que couber, como Operador designado na Área de Concessão.	Alinhamento com as definições do contrato.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	15	2			15.2 A ANP terá livre acesso à Área de Concessão e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações do Concessionário bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis, para fins do acompanhamento e fiscalização.	Respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem com as normas de Saúde, Meio Ambiente e Segurança, a ANP terá livre acesso à Área de Concessão e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações do Concessionário bem como a todos os registros e dados técnicos disponíveis, para fins do acompanhamento e fiscalização. A ANP dará ciência previamente ao Concessionário da realização de tais inspeções e zelará para que tais inspeções não prejudiquem a execução normal das operações.	Com relação à sugestão de exclusão dos “estudos”, fazemos referência à justificativa da Cláusula 12.7. No tocante à proposta de que a ANP dê ciência prévia, quando da realização de inspeção, o Concessionário não busca impedir o acesso desta Agência as suas instalações, mas apenas possibilitar ao Concessionário organizar toda a logística necessária para a realização de inspeção, pela ANP, de acordo com as normas de segurança aplicáveis ao setor de exploração e produção de petróleo/gás natural. Busca-se, sob este mesmo conceito, que o livre acesso da ANP se dê mediante proporcionalidade, razoabilidade e em reconhecimento de que o Concessionário deve zelar pela segurança das operações e salvaguarda da vida humana, o que inclui gerenciar estrategicamente a logística da instalação offshore e, se for o caso, até mesmo limitar temporariamente o fluxo de pessoas e equipamentos, visando à garantir o alcance dos fins mencionados anteriormente.	Não aceito	Dentro da esfera discricionária, que lhe é própria, a Administração exerce policiamento constante sobre seus atos e bens. Nesse sentido, a utilização do bem público, quer por parte da Administração, quer por parte do cidadão, precisa ser garantida, invocando-se para tanto o poder de polícia do Estado. Nesse sentido, não cabe qualquer restrição, no contrato, ao acesso da ANP à Área de Concessão e Operações em curso.
Raymundo Aragão	Alteração	forma	16	2			16.2 O Concessionário deverá apresentar à ANP, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento, conforme a Legislação Aplicável, observado o disposto no parágrafo 34.1.	O Concessionário deverá apresentar à ANP, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento do ano subsequente, conforme a Legislação Aplicável, observado o disposto no parágrafo 34.1.	Tornar mais evidente tratar-se de programa anual para o “ano subsequente”.	Aceito	
IBP	Alteração	forma	16	2			16.2 O Concessionário deverá apresentar à ANP, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento, conforme a Legislação Aplicável, observado o disposto no parágrafo 34.1.	O Concessionário deverá apresentar à ANP, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, o Programa Anual de Trabalho e Orçamento, conforme a Legislação Aplicável, observado o disposto no parágrafo Erro! Fonte de referência não encontrada.	Ajuste na referência	Aceito	

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	17	1	1		17.1.1 O Concessionário enviará à ANP, na forma por esta determinada, cópias de mapas, seções, perfis, dados adquiridos, estudos e informes geológicos, geoquímicos e geofísicos, inclusive interpretações, dados de poços e testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.	O Concessionário colocará à disposição da ANP, na forma por esta determinada, cópias de perfis, dados adquiridos, e informes geológicos, geoquímicos e geofísicos, dados de poços e testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.	Vide justificativa no item 12.7	Não aceito	Os estudos entregues à ANP tem tratamento confidencial e não será dada publicidade às interpretações entregues, não cabendo, nesse sentido, argumentação de violação à proteção conferida à propriedade intelectual. Considera-se que essas informações são imprescindíveis para a análise e aprovação pela ANP dos documentos submetidos pelos concessionários.
IBP	Inclusão	conteúdo	17	2	1	1	-	A prévia expressa autorização da ANP não se aplica à remessa de dados de geologia, geofísica e geoquímica para Afiliadas.	A proposta permite alinhar a exceção já prevista no parágrafo 32.1 (d) quanto ao envio de quaisquer dados e informações pelo Concessionário sem o prévio consentimento formal e por escrito da ANP nos casos em que os mesmos sejam remetidos à Afiliada do Concessionário. Ademais, permite ao Concessionário uma maior flexibilidade para realização de suas atividades e operações.	Não aceito	Não há vedação à remessa, apenas necessidade de aprovação pela ANP.
Raymundo Aragão	Alteração	forma	18	2			18.2 O Concessionário será integralmente responsável, nos termos do parágrafo 14.15, pela obtenção de todas as licenças, autorizações e permissões necessárias à aquisição ou utilização dos bens referidos no parágrafo 18 .	O Concessionário será integralmente responsável, nos termos do parágrafo 14.15, pela obtenção de todas as licenças, autorizações e permissões necessárias à aquisição ou utilização dos bens referidos no parágrafo 18.1.	Correção para 18.1 pois não existe o parágrafo 18.	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	18	8			18.8 O Concessionário deverá apresentar garantia de a desativação e abandono, a partir da conclusão dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento aprovado, podendo, para tanto, utilizar-se de:	O Concessionário deverá apresentar garantia de desativação e abandono, a partir da conclusão dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento aprovado, podendo, para tanto, utilizar-se de:	Supressão do artigo "a" do texto "garantia de a desativação"	Aceito	
Shell	Alteração	conteúdo	18	8			18.8 O Concessionário deverá apresentar garantia de a desativação e abandono, a partir da conclusão dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento aprovado, podendo, para tanto, utilizar-se de:	O Concessionário deverá, caso solicitado pela ANP e a partir da conclusão dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento aprovado, garantir a desativação e o abandono, podendo, para tanto, utilizar-se de:	A redação proposta visa permitir que em situações de comprovada robustez financeira do Concessionário, conforme regras estabelecidas pela ANP e em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário possa valer-se de tal condição para auto garantir obrigações. A exigência de garantia financeira de uma empresa que possua indiscutível capacidade financeira para arcar com todas as suas obrigações, violaria os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.	Não aceito	A apresentação de garantias é obrigação do concessionário, independente de solicitação da ANP.
Shell	Alteração	conteúdo	18	8	d		d) outras formas de garantia aceitas a critério da ANP.	d) garantia corporativa fornecida por empresa Afiliada do Concessionário;	A apresentação de garantia corporativa por parte de empresa Afiliada do Concessionário está em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com a prática até então adotada pela ANP, a saber, as garantias de performance concedidas pelo controlador do Concessionário para garantir quaisquer obrigações assumidas por este no âmbito da Concessão, inclusive aquelas referentes ao abandono. Ademais, tais garantias atendem plenamente ao fim pretendido e não impõem ao Concessionário custos adicionais e excessivos, os quais podem inviabilizar o projeto ou até mesmo impactar a competitividade do País no mercado internacional.	Não aceito	Desnecessário, uma vez que já há a possibilidade de apresentação de outras formas de garantia, a critério da ANP.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Inclusão	conteúdo	18	8	e		-	e) auto-seguro, nos casos de comprovada robustez financeira do Concessionário, conforme critérios financeiros mínimos estabelecidos no Edital de Licitação correspondente e em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo; ou	A redação proposta visa permitir que em situações de comprovada robustez financeira do Concessionário, conforme regras estabelecidas pela ANP e em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o Concessionário possa valer-se de tal condição para autosssegurar obrigações. A exigência de garantia financeira de uma empresa que possua indiscutível capacidade financeira para arcar com todas as suas obrigações, violaria os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.	Não aceito	Desnecessário, uma vez que já há a possibilidade de apresentação de outras formas de garantia, a critério da ANP.
Shell	Inclusão	conteúdo	18	8	f		-	e) outras formas propostas pelo Concessionário, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	A alteração proposta tem por objetivo dar maior segurança ao Concessionário, garantindo-lhe o direito de eleger, dentre as diversas modalidades de garantia legalmente possíveis e alinhadas às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, aquela que melhor atender aos seus próprios interesses e aos da União.	Não aceito	O aceite de outras formas de garantia é a critério a ANP, embora a ANP sempre decida de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo.
Shell	Inclusão	conteúdo	18	8	5		-	A ANP deverá conferir tratamento isonômico a Concessionários que possuam o mesmo grau de qualificação técnica e financeira, nos termos do Edital de Licitação correspondente.	Assegurar que Concessionários com as mesmas qualificações estejam sujeitos às mesmas exigências quanto à garantia de abandono, de forma a assegurar a observância ao Princípio da Isonomia.	Não aceito	A sugestão é redundante. A Administração Pública Federal já está sujeita ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 37 da Constituição Federal.
IBP	Alteração	conteúdo	18	8			18.8 O Concessionário deverá apresentar garantia de a desativação e abandono, a partir da conclusão dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento aprovado, podendo, para tanto, utilizar-se de:	O Concessionário deverá submeter, caso solicitado pela ANP, garantia de a desativação e abandono, a partir da conclusão dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento aprovado, podendo, para tanto, utilizar-se de:	A apresentação de garantia por parte de empresa Afiliada do Concessionário não só estaria em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e com a prática até então adotada pela ANP (vide garantias de performance outorgadas pelo controlador do concessionário para garantir quaisquer obrigações assumidas pelo garantido no âmbito da concessão, inclusive aquelas referentes ao abandono), como atenderia ao estipulado no contrato de concessão, sem impor ao Concessionário custos adicionais e excessivos, os quais podem inviabilizar o projeto ou até mesmo impactar a competitividade do País no mercado internacional.	Não aceito	A apresentação de garantias é obrigação do concessionário, independente de solicitação da ANP.
IBP	Inclusão	conteúdo	18	8	d		d) outras formas de garantia aceitas a critério da ANP.	d) garantia fornecida por empresa Afiliada da Concessionária;		Não aceito	Desnecessário, uma vez que já há a possibilidade de apresentação de outras formas de garantia, a critério da ANP.
IBP	Alteração	conteúdo	18	8	e		-	e) outras formas propostas pelo Concessionário, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, reconhecidas pela ANP.	A alteração proposta tem por objetivo dar maior segurança ao Concessionário, garantindo-lhe o direito de eleger, dentre as diversas modalidades de garantia legalmente possíveis e alinhadas às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, aquela que melhor atender ao propósito do Contrato de Concessão e aos seus interesses.	Não aceito	O aceite de outras formas de garantia é a critério a ANP, embora a ANP sempre decida de acordo com as melhores práticas da indústria do petróleo.
IBP	Inclusão	conteúdo	18	8	1		18.8.1 O valor da garantia de desativação e abandono de Campo será revisado a pedido do Concessionário ou mediante solicitação da ANP, caso ocorram eventos que alterem o custo das Operações de abandono e desativação.	Para as hipóteses em que o Concessionário comprovar o atendimento a critérios financeiros mínimos a serem estabelecidos pela ANP com base nos parâmetros do Edital de Licitação correspondente, a ANP deverá isentar o Concessionário da apresentação de garantia para os fins desta Cláusula.	O IBP respeitosamente entende ser necessário prever a possibilidade de isenção do Concessionário da apresentação de qualquer tipo de garantia de abandono em casos de comprovada robustez financeira, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	A apresentação de garantias é obrigação do concessionário.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	conteúdo	18	8	6		-	A ANP deverá conferir tratamento isonômico a Concessionários que possuam o mesmo grau de qualificação técnica e financeira, nos termos do Edital de Licitações correspondente.	O IBP respeitosamente entende ser importante assegurar que Concessionários com as mesmas qualificações estejam sujeitos às mesmas exigências quanto à garantia de abandono.	Não aceito	A sugestão é redundante. A Administração Pública Federal já está sujeita ao Princípio da Isonomia, previsto no art. 37 da Constituição Federal.
Raymundo Aragão	Alteração	forma	19	9			19.9 O Concessionário deverá manter atualizado o inventário e os registros de todos os serviços referidos nos parágrafos 19 e 19.6, observada a Legislação Aplicável.	O Concessionário deverá manter atualizado o inventário e os registros de todos os serviços referidos nos parágrafos 19.1 e 19.6, observada a Legislação Aplicável	Correção para 19.1 pois não existe o parágrafo 19.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	19	6	2		19.6.2 Caso contrate com suas Afiliadas o fornecimento de serviços, os preços, prazos, qualidade e demais termos ajustados deverão ser competitivos e compatíveis com as práticas de mercado, respeitado o disposto na cláusula Vigésima.	O Concessionário poderá contratar com suas Afiliadas o fornecimento de serviços, os preços, prazos, qualidade e demais termos ajustados deverão ser competitivos e compatíveis com as práticas de mercado, respeitado o disposto na cláusula Vigésima.	Em função do art. 44, V, da Lei do Petróleo, o Concessionário é responsável pelos seus atos e de quaisquer contratados. Sendo assim, o mesmo deve ter liberdade na contratação de bens e serviços, de acordo com os seus padrões, sempre respeitando os dispositivos referentes ao Conteúdo Local.	Não aceito	Dispositivo veda comportamentos oportunistas ou anticompetitivos.
ABIMAQ	Alteração	forma	20	1	2		20.1.2 Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros, independente dos percentuais de Conteúdo Local constantes no Anexo IX.	Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros, ainda que os percentuais de Conteúdo Local constantes no Anexo IX já tenham sido atendidos.	Melhorar o entendimento do texto.	Não aceito	Já é obrigatória a inclusão de Fornecedores Brasileiros na contratação, desde que garantidas as condições de mercado para fornecimento.
ABIMAQ	Alteração	forma	20	1	3		-	Esclarecer no texto se a Afiliada é do concessionário ou do fornecedor.	Melhorar o entendimento do texto.	Não aceito	Não é necessário o esclarecimento. O contrato já reflete o compromisso da empresa e portanto a afiliada é necessariamente da concessionária.
FIRJAN	Alteração	forma	20	1	2		20.1.2 Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros, independente dos percentuais de Conteúdo Local constantes no Anexo IX.	Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros, ainda que os percentuais de Conteúdo Local constantes no Anexo IX já tenham sido atendidos.	Melhorar o entendimento do texto.	Não aceito	Já é obrigatória a inclusão de Fornecedores Brasileiros na contratação, desde que garantidas as condições de mercado para fornecimento.
FIRJAN	Alteração	forma	20	1	3		-	Esclarecer no texto se a Afiliada é do concessionário ou do fornecedor.	Melhorar o entendimento do texto.	Não aceito	Não é necessário o esclarecimento. O contrato já reflete o compromisso da empresa e portanto a afiliada é necessariamente da concessionária.
IBP	Alteração	conteúdo	20	1	2		20.1.2 Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros, independente dos percentuais de Conteúdo Local constantes no Anexo IX.	Assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros	É possível que o fornecedor estrangeiro tenha propostas equivalentes à de fornecedores brasileiros, porém com percentual de Conteúdo Local maior.	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	2	c		c) Aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Aceitar especificações brasileiras equivalentes, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo	Incluir "brasileiras" para deixar claro que especificações equivalentes devem atender a normas aprovadas/aceitas no Brasil.	Não aceito	Não é necessária a inclusão. A ANP considera que o texto é claro o suficiente.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	20		2		<p>20.2 Os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão:</p> <p>a) Incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;</p> <p>b) Disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa;</p> <p>c) Aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.</p>	<p>Os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão:</p> <p>a) Incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;</p> <p>b) Disponibilizar em língua portuguesa ou inglesa as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas, de forma que a participação de Fornecedores Brasileiros não seja restrita, inibida ou impedida, enviando todos os demais documentos e correspondências não técnicos em língua portuguesa às empresas brasileiras convidadas.</p> <p>c) Aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.</p>	<p>Sugere-se retornar ao texto das Rodadas 1 a 10, que não limita a participação de fornecedores brasileiros.</p>	<p>Aceito parcialmente</p>	<p>A proposta foi considerada e ensejou aprimoramento da redação.</p> <p>Texto final:</p> <p>b) Disponibilizar as especificações da contratação e todos os demais documentos e correspondências não técnicos também em língua portuguesa às empresas brasileiras convidadas.</p>
ABIMAQ	Alteração	forma	20	4	2		<p>20.4.2 Os bens e serviços cujo Conteúdo Local seja inferior a 10% (dez por cento) serão considerados como estrangeiros no cômputo de Conteúdo Local para atendimento das obrigações contratuais.</p>	<p>Os bens e serviços cujo Conteúdo Local seja inferior a 10% (dez por cento) serão considerados 100% estrangeiros no cômputo de Conteúdo Local para atendimento das obrigações contratuais.</p>	<p>Melhorar o entendimento do texto</p>	<p>Não aceito.</p>	<p>A cláusula foi excluída, conforme sugestão de outro agente econômico.</p>
FIRJAN	Alteração	forma	20	4	2		<p>20.4.2 Os bens e serviços cujo Conteúdo Local seja inferior a 10% (dez por cento) serão considerados como estrangeiros no cômputo de Conteúdo Local para atendimento das obrigações contratuais.</p>	<p>Os bens e serviços cujo Conteúdo Local seja inferior a 10% (dez por cento) serão considerados 100% estrangeiros no cômputo de Conteúdo Local para atendimento das obrigações contratuais.</p>	<p>Melhorar o entendimento do texto.</p>	<p>Não aceito.</p>	<p>A cláusula foi excluída, conforme sugestão de outro agente econômico.</p>
IBP	Exclusão	conteúdo	20	4	2		<p>20.4.2 Os bens e serviços cujo Conteúdo Local seja inferior a 10% (dez por cento) serão considerados como estrangeiros no cômputo de Conteúdo Local para atendimento das obrigações contratuais.</p>		<p>Excluir tal cláusula para que seja aceito percentuais reais de cada item para que não haja qualquer desestímulo ao desenvolvimento de áreas que sejam de interesse do governo em desenvolver. (ex: tecnologias ainda não existentes no país). Na Resolução 19 existe a previsão de incorporação do Conteúdo Local realizado na manutenção de Barcos de Apoio realizada em estaleiros nacionais. Ocorre que tais serviços podem agregar menos de 10% ao valor total dos Barcos e assim, por esta cláusula, seriam inviabilizados, não incentivando a manutenção da mão de obra nos estaleiros nacionais.</p>	<p>Aceito.</p>	
IBP	Exclusão	conteúdo	20	4	3		<p>20.4.3 Não obstante a disposição acima, o Conteúdo Local relativo aos projetos marítimos de aquisição de dados sísmicos e afretamento de sondas, bem como à aquisição de brocas pelo Concessionário, será considerado, ainda que o seu Conteúdo Local seja inferior a 10% (dez por cento).</p>		<p>Vide comentário ao item 20.4.2 do IBP</p>	<p>Aceito.</p>	
IBP	Inclusão	conteúdo	20	4		Incluído subsequente ao item anterior	<p>20.4 Para fins de aferição, o Conteúdo Local dos bens e serviços deverá ser expresso percentualmente em relação ao valor do bem ou serviço contratado.</p>	<p>O Conteúdo Local de Testes de Longa Duração não será computado para fins de cumprimento de Conteúdo Local Global da Fase de Exploração.</p>	<p>Assim como tratado no contrato de Partilha de Produção, o TLD não deve ser computado para fins de Conteúdo Local na Fase de Exploração, uma vez que é realizado por uma embarcação temporária e sua necessidade não pode ser prevista no momento da licitação.</p>	<p>Não aceito</p>	<p>A questão será avaliada para fins de aprimoramento da Resolução ANP nº 39/2007.</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	conteúdo	20	4	Inclusã o subse quente ao item anterio r		20.4 Para fins de aferição, o Conteúdo Local dos bens e serviços deverá ser expresso percentualmente em relação ao valor do bem ou serviço contratado.	O compromisso referente à Fase de Exploração será limitado aos investimentos realizados para fim de execução do escopo do Programa Exploratório Mínimo – PEM.	A fase de exploração é uma atividade que envolve alto risco para o operador além de pouco investimento em equipamentos de uso permanente. No momento da licitação, assumem-se compromissos de Conteúdo Local com base em uma proposta de atividade exploratória (PEM). Assim, as exigências de Conteúdo Local devem ser vinculadas aos investimentos contidos no PEM a fim de estimular as atividades exploratórias além do mínimo comprometido. A tomada de risco além do compromisso mínimo (PEM) deve ser estimulada, e não inibida com mais compromissos, pois aumenta as chances de descoberta, e consequente investimento em desenvolvimento da produção, bem como fornece mais dados geológicos para a agência reguladora.	Não aceito	A política de conteúdo local é política pública definida pelo governo federal. Não existe diretriz governamental que permita a limitação proposta.
IBP	Alteração	conteúdo	20	5			20.5 Para a determinação do Conteúdo Local, os valores monetários correspondentes às contratações de bens e serviços serão atualizados para o mês e ano em que ocorrer o término da Fase de Exploração ou Etapa de Desenvolvimento, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que o venha a substituir, a critério da ANP.	Para a determinação do Conteúdo Local, os valores monetários correspondentes às contratações de bens e serviços serão atualizados para o mês e ano em que ocorrer o término da Fase de Exploração ou Etapa de Desenvolvimento, utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que o venha a substituí-lo.	O índice a ser indicado deve ser aquele que mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.	Aceito	A sugestão foi acatada e ensejou também aprimoramento na redação. Nova redação: Para a determinação do Conteúdo Local, os valores monetários correspondentes às contratações de bens e serviços serão atualizados utilizando-se o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que o venha a substituí-lo.
Shell	Inclusão	conteúdo	20	6	Inclusã o posteri or à cláusul a		20.6 Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) O encerramento da Fase de Exploração; b) O encerramento de cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento; e c) O encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	O Concessionário poderá solicitar à ANP o reconhecimento das eventuais iniciativas realizadas, a seu exclusivo critério, para o desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros, em bens e serviços considerados estratégicos, para fins de cumprimento de Conteúdo Local, na forma de regulamento específico da ANP.	Os Concessionários tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da cadeia local de fornecedores. Exemplos claros são as iniciativas relacionadas à indústria naval e à instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores.	Não aceito	Trata-se de questão de política que está sendo tratado no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética.
IBP	Alteração	conteúdo	20	6			20.6 Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) O encerramento da Fase de Exploração; b) O encerramento de cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento; e c) O encerramento da Etapa de Desenvolvimento em Campo que não contemple Desenvolvimento modular.	Os marcos para aferição de Conteúdo Local pela ANP serão: a) a entrega do último Relatório de Investimentos Locais da Fase de Exploração; e b) a entrega do último Relatório de Investimentos Locais da Etapa de Desenvolvimento.	É comum que a empresa operadora receba certificados de Conteúdo Local e documentos fiscais após o encerramento da Fase ou Etapa. Conforme proposta para o item 20.20, o último Relatório de Investimentos Locais deverá ser enviado em até um ano após: (i) a devolução do Bloco ou, (ii) o encerramento da Fase de Exploração ou, (iii) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento para fins de conteúdo local ou, (iv) Encerramento de cada módulo da Etapa de Desenvolvimento para fins de conteúdo local. Com relação ao marco para aferição de Conteúdo Local para a Etapa de Desenvolvimento, destacamos que a licitante vencedora se obriga a um percentual global de conteúdo local para toda a Etapa de Desenvolvimento da Produção. Dessa maneira, em caso de desenvolvimento modular do campo, o concessionário não está obrigado a cumprir o percentual global da Etapa de Desenvolvimento em cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, mas tão somente ao final dessa Etapa.	Não aceito	O marco para aferição do Conteúdo Local indica o término do período ao longo do qual deve ocorrer a execução das atividades. Nesse sentido, está ligado ao final da fase em questão, não podendo se confundir com o prazo para entrega do relatório, o qual será tratado na revisão do regulamento vigente.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	conteúdo	20	6	1		-	No momento da entrega pelo Concessionário do último Relatório de Investimentos Locais em Exploração e Desenvolvimento, serão calculados o Compromisso de Conteúdo Local Global Equivalente e o Conteúdo Local Global atingido. Caso o Conteúdo Local Global atingido seja igual ou superior ao Compromisso de Conteúdo Local Global Equivalente, a obrigação global será considerada cumprida pelo Concessionário.	Caso esta Agência mantenha o compromisso de Conteúdo Local Global, faz-se necessária a adoção do conceito de 'Conteúdo Local Global Equivalente', conforme proposta no item 'Anexo XIV' do Pré-Edital, e, portanto, a inclusão desta cláusula contratual.	Aceito parcialmente	A cláusula sugerida não será incluída, mas a questão será tratada em dispositivo específico, conforme determinação do MME por meio da Nota Técnica nº 21/2015, encaminhada pelo Ofício nº 057/2015/SPG-MME.
IBP	Inclusão	conteúdo	20	6	1	Inclusão posterior à cláusula	-	Para efeito de cálculo de Conteúdo Local Global na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção, o investimento local realizado em bens e serviços considerados estratégicos contará como incentivo ao cumprimento do compromisso de Conteúdo Local, na forma de regulamento específico da ANP	As empresas operadoras tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da Cadeia Local de fornecedores. Exemplos claros são os investimentos na indústria naval e a instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores. Entende-se que tais esforços devem ser computados para efeitos de incentivo à política de Conteúdo Local.	Não aceito	Trata-se de questão de política que está sendo tratado no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética.
IBP	Inclusão	conteúdo	20	6	1	Inclusão posterior à cláusula	-	O Concessionário poderá, mediante aprovação da ANP, solicitar o reconhecimento das atividades relativas ao desenvolvimento do mercado de Fornecedores Brasileiros para fins de cumprimento de Conteúdo Local, na forma de regulamento específico da ANP.	As empresas operadoras tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da Cadeia Local de fornecedores. Exemplos claros são os investimentos na indústria naval e a instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores. Entende-se que tais esforços devem ser computados para efeitos de incentivo à política de Conteúdo Local.	Não aceito	Trata-se de questão de política que está sendo tratado no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética.
IBP	Alteração	conteúdo	20	7			20.7 Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) O decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) A desistência, pelo Concessionário, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou c) A realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento.	Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) O decurso de 05 (cinco) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) A desistência, pelo Concessionário, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou c) A realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do campo.	Em geral, as principais atividades de Desenvolvimento do campo são concluídas em torno de três anos após a extração do primeiro óleo (perfuração e interligação de poços). Dessa forma, acreditamos ser pertinente a retomada do prazo de 05 anos após a extração do primeiro óleo como marco de encerramento para a Etapa de Desenvolvimento da Produção, conforme observado nos contratos da Rodada 12 e Partilha. Além disso, com relação ao item 'c', ressaltamos que investimentos relativos ao abandono do campo estão previstos no Plano de Desenvolvimento e são realizados apenas ao final da Fase de Produção. (ex.: abandono permanente do poço e retirada de âncoras).	Aceito Parcialmente	Não há, nos registros da ANP, indicação de que as atividades se concentrem nos três primeiros anos após a extração do primeiro óleo. Foi aceita, entretanto, a sugestão relativa ao item 20.7.c. Texto final: Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências: a) O decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo; b) A desistência, pelo Concessionário, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou c) A realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento, exceto os relativos ao abandono do campo

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	conteúdo	20	7	Inclusão posterior à cláusula		<p>20.7 Para fins de aferição do Conteúdo Local, a Etapa de Desenvolvimento terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e se encerrará, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, com a primeira entre as seguintes ocorrências:</p> <p>a) O decurso de 10 (dez) anos após a Extração do Primeiro Óleo;</p> <p>b) A desistência, pelo Concessionário, do Desenvolvimento do Módulo da Etapa de Desenvolvimento; ou</p> <p>c) A realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento.</p>	<p>A fiscalização de Conteúdo Local ao final de cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento pela ANP não implica na aferição de Conteúdo Local para fins de aplicação do disposto no item XX (incluído após a cláusula 20.15).</p>	<p>A oferta, quando da rodada de licitação, é composta pelo percentual de conteúdo local na Fase de Exploração e na Etapa de Desenvolvimento da Produção. Pelo Princípio da Vinculação ao Edital, bem como pelos termos e condições do Contrato de Concessão celebrado, para a Etapa de Desenvolvimento de Produção, a licitante vencedora se obriga a um percentual global de conteúdo local para toda a Etapa de Desenvolvimento da Produção. Dessa maneira, em caso de desenvolvimento modular do campo, o concessionário não está obrigado a cumprir o percentual global da Etapa de Desenvolvimento em cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, mas tão somente ao final dessa Etapa.</p>	Não aceito	<p>A fiscalização é, desde a 11ª Rodada de Licitações, realizada por módulo da Etapa de Desenvolvimento. Já é possível a utilização do excedente de um módulo para o módulo da etapa de desenvolvimento subsequente.</p>
ABIMAQ	Alteração	conteúdo	20	8			<p>20.8 A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, até o limite do percentual mínimo exigível na licitação para o respectivo item ou subitem de compromisso, especialmente quando:</p> <p>a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado;</p> <p>b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;</p> <p>c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou</p> <p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, até o limite do percentual mínimo exigível na licitação para o respectivo item ou subitem de compromisso, especialmente quando:</p> <p>a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado conforme declaração de entidade de classe representativa do(s) fornecedor(es) do item ou subitem em questão, na ocasião da solicitação da proposta;</p> <p>b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;</p> <p>c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou</p> <p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local conforme declaração de entidade de classe representativa do(s) fornecedor(es) do item ou subitem em questão, na ocasião da solicitação da proposta, caso em que a isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>Introduzir mecanismo de comprovação. Conceituar prazo de entrega excessivo. Conceituar prazo de entrega excessivo (<i>talvez, a ABIMAQ tenha se referido a "preço excessivo", pois fez uma justificativa para cada alínea</i>). Introduzir mecanismo de comprovação.</p>	Não aceito	<p>A isenção de conteúdo local será tratada em regulamentação específica, quando serão ouvidos todos os potenciais interessados.</p>
FIRJAN	Alteração	conteúdo	20	8			<p>20.8 A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, até o limite do percentual mínimo exigível na licitação para o respectivo item ou subitem de compromisso, especialmente quando:</p> <p>a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado;</p> <p>b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;</p> <p>c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou</p> <p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de conteúdo Local aplica-se somente aos bens</p>	<p>A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, até o limite do percentual mínimo exigível na licitação para o respectivo item ou subitem de compromisso, especialmente quando:</p> <p>a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado conforme declaração de entidade de classe representativa do(s) fornecedor(es) do item ou subitem em questão, na ocasião da solicitação da proposta;</p> <p>b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;</p> <p>c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou</p> <p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local conforme declaração de</p>	<p>Introduzir mecanismo de comprovação. Conceituar prazo de entrega excessivo. Conceituar prazo de entrega excessivo (<i>talvez, a FIRJAN, assim como a ABIMAQ, tenha se referido a "preço excessivo", pois fez uma justificativa para cada alínea</i>). Introduzir mecanismo de comprovação.</p>	Não aceito	<p>A isenção de conteúdo local será tratada em regulamentação específica, quando serão ouvidos todos os potenciais interessados.</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
							<p>cumprimento de conteúdo local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>entidade de classe representativa do(s) fornecedor(es) do item ou subitem em questão, na ocasião da solicitação da proposta, caso em que a isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>			
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	8	d		<p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>Inserção da letra "C" na segunda citação de "Conteúdo Local".</p>	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	8	1		<p>20.8.1 A isenção da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende ao percentual de Conteúdo Local Global.</p>	<p>A isenção da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local ofertado para o item ou subitem não se estende ao percentual de Conteúdo Local Global.</p>	<p>A inserção de "ofertado para o item ou subitem" define que a isenção é pontual.</p>	Não aceito	<p>O texto proposto faria com que a isenção fosse concedida para o item ou subitem de compromisso, o que não se coaduna com a disposição contratual. A isenção é deferida para determinado contrato de bem ou serviço.</p>
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	8	2		<p>20.8.2 A solicitação de exoneração deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a isenção.</p>		<p>O texto já existe no 20.9, não justificando sua repetição.</p>	Aceito	
Shell	Alteração	conteúdo	20	8			<p>20.8 A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, até o limite do percentual mínimo exigível na licitação para o respectivo item ou subitem de compromisso, especialmente quando:</p> <p>a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado;</p> <p>b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;</p> <p>c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou</p> <p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>A ANP deverá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu, em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, especialmente quando:</p> <p>a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado; ou</p> <p>b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega superiores em relação a congêneres não brasileiros; e/ou</p> <p>c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços superiores em relação a congêneres não brasileiros; e/ou</p> <p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>A oferta de Conteúdo Local é baseada em uma realidade de mercado do momento do leilão. Tal expectativa pode não concretizar-se devido a fatores exógenos à operadora. Além disso, o modelo de oferta de Conteúdo Local, com base em itens e sub-itens, tem que ser associado ao respectivo peso financeiro de cada item/sub-item, que não necessariamente se confirmam no momento de cada contratação ao longo do tempo. No momento do leilão, para se atingir o mínimo exigido de Conteúdo Local Global é necessário que a oferta seja balanceada de forma a atingir tal mínimo. Com base no exposto, entendemos que o operador não deve ser penalizado por tais distorções e que a isenção deve ser concedida com base no percentual contratado. Ademais, limitando-se a exoneração ao mínimo exigido na licitação, a Agência desestimula ofertas acima do mínimo, o que nivela propostas de oferta, eliminando o diferencial "Conteúdo Local" como critério de classificação das ofertas. Esta limitação também está em desacordo com a política de desenvolvimento do setor, que deve ser de incentivar a realização de esforços para uma maior participação da indústria nacional. A alteração do termo 'excessivos' por 'superiores' se deve para esclarecer os critérios de comparação entre propostas de fornecedores brasileiros e estrangeiros.</p>	<p>Aceito Parcialmente</p>	<p>A sugestão do concessionário foi considerada e o texto do caput do parágrafo retornou a redação similar àquela adotada nas últimas rodadas de licitações.</p> <p>Texto final (após renumeração da cláusula):</p> <p>20.11 A ANP isentará o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu, em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, especialmente quando comprovar:</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Inclusão	conteúdo	20	8	4		-	A ANP, de forma fundamentada e em caráter final, responderá ao pedido de exoneração previsto na cláusula 20.8, em até 60 dias após a solicitação.	A alteração proposta visa garantir planejamento e segurança jurídica ao Concessionário. Não raras as vezes, o Concessionário identifica uma janela de oportunidade para a contratação de um bem ou serviço para o qual notoriamente não há fornecedor local. Neste caso, o Concessionário deveria receber a exoneração prevista contratualmente, em tempo hábil para que a contratação pretendida possa ser formalizada sem riscos ao Concessionário.	Não aceito	A isenção de conteúdo local e eventual prazo para resposta da ANP serão tratados em regulamentação específica.
Shell	Inclusão	conteúdo	20	8	5		-	Caso a ANP não se manifeste no prazo estabelecido no item 20.8.4, entender-se-á que o pedido de isenção apresentado pelo Concessionário foi aprovado.	A alteração proposta tem por finalidade garantir planejamento e segurança jurídica ao Concessionário.	Não aceito	A isenção de conteúdo local e eventual prazo para resposta da ANP serão tratados em regulamentação específica. O silêncio da Administração Pública não irá, entretanto, implicar no deferimento do pedido de isenção sem a devida análise.
Sinaval	Alteração	conteúdo	20	8			20.8 A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, até o limite do percentual mínimo exigível na licitação para o respectivo item ou subitem de compromisso, especialmente quando: a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado; b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros; c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.	A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, especialmente quando: a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado; e/ou b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega superiores em relação a congêneres não brasileiros; e/ou c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços superiores a 20% em relação a congêneres não brasileiros; e/ou d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia; e/ou e) Da existência de Sistemas que detenham tecnologia proprietária.	Com referência aos itens c) e d) , a fim de evitar a subjetividade do termo "excessivos", propomos a alteração dos mesmos para "superiores" (quando se tratar de prazo) e "superiores a 20%" (quando se tratar de preço). Com referência a inclusão do item e) destacamos que os Sistemas que possuem tecnologia proprietária, a garantia de performance é intrínseca ao seu fornecimento completo, sendo o conjunto indivisível para fins de apuração de Conteúdo Local.	Não aceito	Não é possível a fixação de percentual único. A definição do que é ou não excessivo varia de acordo com o tipo de contratação realizada e deve considerar a diversidade de itens na indústria do petróleo e gás natural. A metodologia de apreciação da isenção de conteúdo local será objeto de regulamento específico.
IBP	Alteração	conteúdo	20	8			20.8 A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, até o limite do percentual mínimo exigível na licitação para o respectivo item ou subitem de compromisso, especialmente quando: a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado; b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega superiores em relação a congêneres não brasileiros; c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; e/ou	A ANP poderá isentar o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, especialmente quando: a) Não existir Fornecedor Brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado; e/ou b) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem prazo de entrega superiores em relação a congêneres não brasileiros; e/ou c) Todas as propostas recebidas de Fornecedores Brasileiros apresentarem preços superiores em relação a congêneres não brasileiros; e/ou	A oferta de compromisso de Conteúdo Local é baseada em uma expectativa de situação de mercado no futuro e pode exceder o compromisso mínimo definido no leilão. Tal expectativa pode acabar não se concretizando devido a diversos fatores alheios ao controle da empresa operadora. Além disso, devido ao compromisso Global, composto a partir da ponderação dos percentuais de Conteúdo Local ofertados para cada item/subitem da tabela de ofertas com seus respectivos pesos financeiros estimados no momento do leilão, a empresa operadora se vê, muitas vezes, obrigada a ofertas percentuais de Conteúdo Local a cima dos mínimos exigidos de forma a alcançar o percentual Global mínimo exigido. Com base no exposto, entendemos que o operador não deve ser penalizado por tais distorções e que a isenção deve ser concedida com base no percentual contratado. Similarmente, ao limitar a isenção ao mínimo	Aceito Parcialmente	A sugestão do concessionário foi considerada e o texto do caput do parágrafo retornou a redação similar àquela adotada nas últimas rodadas de licitações. Texto final (após renumeração da cláusula): 20.11 A ANP isentará o Concessionário do cumprimento do Conteúdo Local com o qual se comprometeu, em relação à contratação de um determinado bem ou serviço, especialmente

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
							<p>não brasileiros; ou</p> <p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>congenères não brasileiros, e/ou</p> <p>d) Houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com Conteúdo Local, caso em que a isenção do cumprimento de Conteúdo Local aplica-se somente aos bens e serviços substituídos pela nova tecnologia.</p>	<p>exigido na licitação, a Agência está sugerindo que os operadores devem ofertar seus percentuais no mínimo exigido, visto que todo risco de mercado citado acima ficaria exclusivamente a cargo da operadora. Entendemos que este fato está em desacordo com a política de desenvolvimento industrial, que deve ser de incentivar a realização de esforços para uma maior participação da indústria nacional.</p> <p>A alteração do termo 'excessivos' por 'superiores' se deve ao fato de esclarecer os critérios de comparação entre propostas de fornecedores brasileiros e estrangeiros.</p>		<p>contratação de um determinado bem ou serviço, especialmente quando comprovarA</p>
IBP	Exclusão	conteúdo	20	8	1		<p>20.8.1 A isenção da obrigatoriedade de cumprimento do Conteúdo Local não se estende ao percentual de Conteúdo Local Global.</p>		<p>Sugestão alinhada com a proposta para o item Anexo XIV, do Pré-Edital.</p>	Não aceito	<p>Trata-se de questão de política, definida no âmbito do Ministério de Minas e Energia.</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	20	8	2		20.8.2 A solicitação de exoneração deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a isenção.	A solicitação de exoneração deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP até o momento do início do processo de auditoria.	É comum que a empresa operadora receba certificados de Conteúdo Local e documentos fiscais após o final da Fase ou Etapa. Além disso, o disposto no item 20.10.b estimula o operador a aguardar a consolidação dos resultados do cumprimento de obrigações para então identificar a necessidade ou não do pedido de isenção, uma vez que a solicitação desta isenção impede o operador de fazer uso deste dispositivo. Alinhado com o princípio da economicidade, esta prática traz benefícios para a Agência, com a redução do número de solicitações de isenção, visto que as operadoras teriam dados mais precisos quanto da necessidade de solicitação da isenção. Assim, é possível que a empresa operadora precise solicitar a exoneração posteriormente ao final da Fase ou Etapa.	Não aceito	O dispositivo foi excluído, conforme sugestão apresentada por outro agente econômico. Adicionalmente, a possibilidade de isenção deve ser identificada até o final da fase em questão, uma vez que se refere a obrigações de dispêndios que já devem ter sido efetuados pelo concessionário.
IBP	Inclusão	conteúdo	20	8	2	1	-	Caso, durante o processo de auditoria, a Agência solicite a reclassificação de contratos entre linhas de compromisso que resulte em descumprimento ou prejuízo para o operador, o mesmo poderá solicitar, em caráter de excepcionalidade, o pedido de isenção com relação aos contratos que pertencem às linhas de compromisso impactadas.	Caso a Agência solicite uma reclassificação de contratos, os mesmos podem impactar negativamente o percentual de Conteúdo Local gerando prejuízo, antes não computado, seja na linha de compromisso de origem ou de destino.	Não aceito	Os compromissos são estabelecidos no contrato, foram firmados pelo concessionário e devem ser declarados nos termos da regulamentação vigente, não cabendo qualquer isenção por eventual erro na declaração apresentada.
IBP	Inclusão	conteúdo	20	8	4		-	A ANP responderá de forma fundamentada em caráter final ao pedido de exoneração em 120 dias, após a solicitação prevista na cláusula 20.8.	A ANP deve definir o prazo para resposta dos pedidos de modo a garantir previsibilidade, planejamento e segurança jurídica.	Não aceito	A isenção de conteúdo local e eventual prazo para resposta da ANP serão tratados em regulamentação específica.
IBP	Inclusão	conteúdo	20	8	5		-	Caso a empresa operadora não receba resposta dentro do prazo estabelecido no item 20.8.4, entende-se que o pedido de isenção está concedido por esta Agência.	A ANP deve definir o prazo para resposta dos pedidos de modo a garantir previsibilidade, planejamento e segurança jurídica.	Não aceito	A isenção de conteúdo local e eventual prazo para resposta da ANP serão tratados em regulamentação específica. O silêncio da Administração Pública não irá, entretanto, implicar no deferimento do pedido de isenção sem a devida análise.
ABIMAQ	Alteração	conteúdo	20	9			20.9 A solicitação de isenção deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a isenção, devendo o Concessionário, comprovar, no mínimo, cumulativamente, que: a) garantiu condições amplas e equânimes de concorrência em relação a congêneres não brasileiros, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento e/ou tentativas de contratação junto a Fornecedores Brasileiros; b) adotou o Conteúdo Local como critério de seleção, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento, mas a correspondente contratação não se deu com Fornecedores Brasileiros em decorrência destes não terem atendido aos requisitos de preço, prazo de entrega ou qualidade; e c) mantém-se informado, mediante busca de informações atualizadas junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.	A solicitação de isenção deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a isenção, devendo o Concessionário, comprovar, no mínimo, cumulativamente, que: a) garantiu, aos fornecedores brasileiros, condições amplas e equânimes de concorrência em relação a congêneres não brasileiros, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento e/ou tentativas de contratação; b) adotou o Conteúdo Local como critério de seleção, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento, mas a correspondente contratação não se deu com Fornecedores Brasileiros em decorrência destes não terem atendido aos requisitos de preço, prazo de entrega ou qualidade conforme estabelecido no item 20.8; e c) realizou consulta formal às associações ou aos sindicatos empresariais afins, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.	Melhorar o entendimento do texto Melhorar o entendimento do texto Introduzir mecanismo de comprovação, a exemplo das consultas realizadas quando da solicitação de ex-tarifário.	Não aceito	A metodologia de apreciação da isenção de conteúdo local será objeto de regulamento específico.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
FIRJAN	Alteração	conteúdo	20	9			<p>20.9 A solicitação de isenção deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a isenção, devendo o Concessionário, comprovar, no mínimo, cumulativamente, que:</p> <p>a) garantiu condições amplas e equânimes de concorrência em relação a congêneres não brasileiros, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento e/ou tentativas de contratação junto a Fornecedores Brasileiros;</p> <p>b) adotou o Conteúdo Local como critério de seleção, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento, mas a correspondente contratação não se deu com Fornecedores Brasileiros em decorrência destes não terem atendido aos requisitos de preço, prazo de entrega ou qualidade; e</p> <p>c) mantém-se informado, mediante busca de informações atualizadas junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.</p>	<p>A solicitação de isenção deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a isenção, devendo o Concessionário, comprovar, no mínimo, cumulativamente, que:</p> <p>a) garantiu, aos fornecedores brasileiros, condições amplas e equânimes de concorrência em relação a congêneres não brasileiros, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento e/ou tentativas de contratação;</p> <p>b) adotou o Conteúdo Local como critério de seleção, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento, mas a correspondente contratação não se deu com Fornecedores Brasileiros em decorrência destes não terem atendido aos requisitos de preço, prazo de entrega ou qualidade conforme estabelecido no item 20.8; e</p> <p>c) realizou consulta formal às associações ou aos sindicatos empresariais afins, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.</p>	<p>Melhorar o entendimento do texto Melhorar o entendimento do texto Introduzir mecanismo de comprovação, a exemplo das consultas realizadas quando da solicitação de ex-tarifário.</p>	Não aceito	<p>A metodologia de apreciação da isenção de conteúdo local será objeto de regulamento específico.</p>
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	9	c		<p>c) mantém-se informado, mediante busca de informações atualizadas junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.</p>	<p>manteve-se informado, mediante busca de informações atualizadas junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento antes da contratação</p>	<p>A modificação de "mantem-se" e inclusão de "antes da contratação" tem como finalidade exigir que o Concessionário prove manteve-se informado também no passado, antes de contratar o fornecimento.</p>	Aceito parcialmente	<p>A inclusão do termo "antes da contratação" pode levar a interpretações equivocadas da regra. Entretanto, a parte inicial da sugestão foi aceita.</p> <p>Texto final: manteve-se informado, mediante busca de informações atualizadas junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.</p>
IBP	Exclusão	conteúdo	20	9			<p>20.9 A solicitação de isenção deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada à ANP durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a isenção, devendo o Concessionário, comprovar, no mínimo, cumulativamente, que:</p> <p>a) garantiu condições amplas e equânimes de concorrência em relação a congêneres não brasileiros, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento e/ou tentativas de contratação junto a Fornecedores Brasileiros;</p> <p>b) adotou o Conteúdo Local como critério de seleção, quando da realização de convites para apresentação de propostas de fornecimento, mas a correspondente contratação não se deu com Fornecedores Brasileiros em decorrência destes não terem atendido aos requisitos de preço, prazo de entrega ou qualidade; e</p> <p>c) mantém-se informado, mediante busca de informações atualizadas junto a associações ou sindicatos empresariais afins, ou entidades de notório conhecimento do assunto, sobre a existência de Fornecedores Brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.</p>		<p>Entendemos que a documentação necessária para comprovação da solicitação da isenção deve ser amplamente discutida com a Agência e futuramente constar em Regulamentação específica. Além disso, os itens 'a' e 'c' redundam a redação da cláusula 20.2. Com relação ao item 'b', os critérios de seleção de fornecedores são estratégia de negócios de cada empresa. A documentação solicitada para comprovação da isenção deve comprovar o esforço da operadora em contratar no Brasil, sem ferir os procedimentos de cada empresa.</p>	Não aceito	<p>As cláusulas 20.2 e 20.9 tratam de obrigações distintas. Adicionalmente, é importante que a cláusula 20.9 tenha os contornos gerais da isenção, enquanto a regulamentação específica tratará do detalhamento do processo de isenção.</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
							sobre a existência de fornecedores brasileiros aptos a apresentarem propostas de fornecimento.				
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	10	b		b) impedirá a eventual transferência de eventual excedente, em moeda corrente nacional, de Conteúdo Local do item ao qual se refere o contrato para outro item de compromisso;	impedirá a transferência de eventual excedente, em moeda corrente nacional, de Conteúdo Local do item ao qual se refere o contrato para outro item de compromisso	A palavra "eventual" repete-se desnecessariamente.	Aceito	
IBP	Exclusão	conteúdo	20	10			20.10 A isenção de cumprimento do Conteúdo Local: a) poderá ser concedida para um ou mais contratos relacionados ao mesmo item ou subitem do Anexo IX; b) impedirá a eventual transferência de eventual excedente, em moeda corrente nacional, de Conteúdo Local do item ao qual se refere o contrato para outro item de compromisso;		Entendemos que tais definições devem constar no Regulamento específico que está sendo elaborado pela Agência, de modo a evitar previsões distintas e contraditórias.	Não aceito	É importante que o contrato tenha os contornos gerais da isenção, enquanto a regulamentação específica tratará do detalhamento do processo.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	11	1		20.11.1 A transferência do excedente de Conteúdo Local deverá ser direcionada ao(s) item(ns) ou subitem(ns) específico(s) a que se refere(m).		A cláusula contradiz o seu caput e não está clara.	Aceito	Adicionalmente, a sugestão ensejou aprimoramento do texto do caput. "20.11 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu em determinado item(ns) ou subitem(ns), o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para outro(s) item(ns) ou subitem(ns) de compromisso, desde que este(s) seja(m) indicados na solicitação e se refiram à mesma Fase ou Etapa."
IBP	Inclusão	conteúdo	20	11	2		-	A empresa operadora deverá informar a ANP a respeito da transferência executada conforme previsto no dispositivo 20.11 até o início do processo de auditoria.	Formalizar um prazo para apresentação da transferência de excedente entre linhas para a ANP.	Aceito parcialmente	O tema é tratado na cláusula 20.15. A sugestão ensejou aprimoramento do texto da cláusula 20.15, nos seguintes termos: "A solicitação transferências de Conteúdo Local deverá ser apresentada de forma circunstanciada até a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local".
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	12	1		20.12.1 A transferência do excedente de Conteúdo Local deve ser direcionada aos Módulos da Etapa de Desenvolvimento segundo a sua ordem de implantação.		Ao exprimir "a ser(em) implantado(s) subsequentemente" o 20.12 já esclarece que a transferência deve ser direcionada "segundo sua ordem de implantação" (subsequente).	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	12	2		20.12.2 Eventual saldo de excedente de Conteúdo Local poderá ser transferido a Módulos da Etapa de Desenvolvimento subsequentes.		Ao exprimir "a ser(em) implantado(s) subsequentemente" o 20.12 já esclarece que a transferência deve ser direcionada "segundo sua ordem de implantação" (subsequente).	Aceito	
IBP	Inclusão	conteúdo	20	12	3		-	A empresa operadora deverá informar a ANP a respeito da transferência executada conforme previsto no parágrafo 20.12 até o início do processo de auditoria.	Formalizar um prazo para apresentação da transferência de excedente entre Fase ou Etapa a ANP.	Aceito parcialmente	O tema é tratado na cláusula 20.15. A sugestão ensejou aprimoramento do texto da cláusula 20.15, nos seguintes termos: "A solicitação transferências de Conteúdo Local deverá ser apresentada de forma circunstanciada até a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local".
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	13			20.13 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu em determinado item(ns) de compromisso, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para outro(s) item(ns) de compromisso, desde que se refiram à mesma Fase ou Etapa.		Texto descrito no 20.11.	Aceito	

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Tauil&Chequer	Exclusão	conteúdo	20	13			20.13 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu em determinado item(ns) de compromisso, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para outro(s) item(ns) de compromisso, desde que se refiram à mesma Fase ou Etapa.		Cláusula com escopo idêntico e praticamente a mesma redação da 20.11.	Aceito	
IBP	Exclusão	conteúdo	20	13			20.13 Caso o Concessionário supere o Conteúdo Local com o qual se comprometeu em determinado item(ns) de compromisso, o valor excedente, em moeda corrente nacional, poderá ser transferido para outro(s) item(ns) de compromisso, desde que se refiram à mesma Fase ou Etapa.		Em duplicidade com o item 20.11.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	20	14			20.14 O Concessionário poderá solicitar à ANP a revisão do percentual de Conteúdo Local de determinado item da Tabela do Anexo IX com o qual se comprometeu.	O Concessionário poderá solicitar à ANP a revisão do percentual de Conteúdo Local de determinado item da Tabela do Anexo IX com o qual se comprometeu.	Solicitamos esclarecimentos quanto à operacionalização deste dispositivo contratual.	Trata-se de solicitação de esclarecimentos	O tema depende de definição de política e será tratado em regulamentação específica no âmbito do MME.
IBP	Inclusão	conteúdo	20	14	1		-	A solicitação da revisão do percentual de Conteúdo Local deverá ser apresentada conforme previsto no dispositivo 20.14 até o início do processo de auditoria.	Formalizar um prazo para apresentação da solicitação de revisão do percentual de Conteúdo Local.	Aceito parcialmente	O tema é tratado na cláusula 20.15. A sugestão ensejou aprimoramento do texto da com criação de cláusula nos seguintes termos: "A solicitação ajustes de Conteúdo Local deverá ser apresentada de forma circunstanciada até a data limite de entrega do último Relatório de Conteúdo Local".
IBP	Inclusão	conteúdo	20	14	2		-	A ANP responderá de forma fundamentada em caráter final ao pedido de revisão do percentual de Conteúdo Local em até 120* dias.	A ANP deve definir o prazo para resposta dos pedidos de modo a garantir previsibilidade, planejamento e segurança jurídica.	Não aceito	O tema depende de definição de política e será tratado em regulamentação específica no âmbito do MME.
IBP	Inclusão	conteúdo	20	14	3		-	Caso a empresa operadora não receba resposta dentro do prazo estabelecido, entende-se que o pedido de revisão será considerado aceito tacitamente.	A ANP deve definir o prazo para resposta dos pedidos de modo a garantir previsibilidade, planejamento e segurança jurídica. Tal pedido está alinhado com o que já é previsto para o Plano de Desenvolvimento.	Não aceito	O tema depende de definição de política e será tratado em regulamentação específica no âmbito do MME.
Shell	Inclusão	conteúdo	20	15		Incluir após a cláusula	20.15 A solicitação de ajustes de Conteúdo Local deverá ser apresentada de forma circunstanciada e durante a vigência da Fase ou Etapa a que se referir.	Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local estabelecido para itens e subitens correlacionados, especificados no Anexo XIV - Compromisso de Conteúdo Local, o Concessionário deverá realizar ações compensatórias, sujeitas à aprovação da Agência: a) As ações compensatórias devem ter por objetivo o desenvolvimento da cadeia de Fornecedores Brasileiros, em linha com a política de desenvolvimento nacional; e b) O mecanismo de compensação será regulamentado em norma específica.	Os Concessionários tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da cadeia local de fornecedores. Exemplos claros são as iniciativas relacionadas à indústria naval e à instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores.	Não aceito	Trata-se de questão de política que está sendo tratado no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	15			20.15 A solicitação de ajustes de Conteúdo Local deverá ser apresentada de forma circunstanciada e durante a vigência da Fase ou Etapa a que se referir.		O item foi excluído por força da inclusão dos itens 20.14.1 a 20.14.3.	Não aceito	Ver resposta aos itens anteriores.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	conteúdo	20	15			20.15 A solicitação de ajustes de Conteúdo Local deverá ser apresentada de forma circunstanciada e durante a vigência da Fase ou Etapa a que se referir.	Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local estabelecido para itens e subitens correlacionados, especificados no Anexo XIV - Compromisso de Conteúdo Local, o Concessionário deverá realizar ações compensatórias, sujeita à aprovação da Agência: a) As ações compensatórias devem ter por objetivo o desenvolvimento da cadeia de Fornecedores Brasileiros, em linha com a política de desenvolvimento nacional; b) O mecanismo de compensação será regulamentado em norma específica.	As empresas operadoras tem empreendido grandes esforços no desenvolvimento da Cadeia Local de fornecedores. Alguns exemplos claros são os investimentos na indústria naval e a instalação no Brasil de centros de produção, operação e pesquisa de grandes fornecedores. Entende-se que tais esforços devem ser computados para efeitos de incentivo à política de Conteúdo Local. A sugestão apresentada está em linha com a proposta do IBP de se estimular o investimento na cadeia de fornecimento nacional.	Não aceito	Trata-se de questão de política que está sendo tratado no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética.
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	16			20.16 O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Concessionário à aplicação de multa, a qual será calculado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual: a) Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento): (8-NR-1)/7, em que NR é o Conteúdo Local Não Realizado; e b) Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento): 60% (sessenta por cento).	O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Concessionário à aplicação de multa, a qual será calculada sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se, conforme o caso, um dos seguintes percentuais [Mi(%)]	1- Não é o descumprimento que se calcula mas a multa. 2- Os percentuais são diferentes, razão para designa-los distintamente "conforme o caso".	Aceito	
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	16	a		a) Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento): (8-NR-1)/7, em que NR é o Conteúdo Local Não Realizado; e	Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento): $M1(\%) = (8-NR-1)/7$, em que NR é o Conteúdo Local Não Realizado calculado pela relação entre a diferença do CL ofertado subtraído do CL alcançado e o CL ofertado $[NR=(CLOfertado-CLatingido)/CLOfertado]$; ou	1- Distinguir a multa M1. 2- Definir claramente o NR.	Não aceito	O texto proposto é suficientemente claro.
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	16	b		b) Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento): 60% (sessenta por cento).	Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento): $M2(\%) = 60\%$ (sessenta por cento).	Distinguir a multa M2.	Não aceito	O texto proposto é suficientemente claro.
Shell	Exclusão	conteúdo	20	16			20.16 O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Concessionário à aplicação de multa, a qual será calculado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual: a) Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento): (8-NR-1)/7, em que NR é o Conteúdo Local Não Realizado; e b) Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento): 60% (sessenta por cento).		A aplicação de multas pecuniárias desestimula os investimentos no país ao invés de fomentar a política energética e a indústria nacional. Ademais, alguns projetos são inviabilizados ou deixam de ser priorizados em um portfólio internacional, em função do impacto potencial dessas multas na sua avaliação econômica. Entendemos que a política de Conteúdo Local deve ter como foco o incentivo e, por essa razão, sugerimos, que quando não for possível, de boa-fé, o cumprimento de todas as obrigações de Conteúdo Local, a empresa possa realizar ações compensatórias em prol do desenvolvimento da cadeia de fornecimento local. Ressaltamos que tais ações contribuem de forma significativa com o desenvolvimento do País e trazem resultados mais eficazes e alinhados com os objetivos da política do que a aplicação de multas.	Não aceito	Trata-se de obrigação de natureza contratual que deve ter sua penalidade prevista no corpo do documento.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	conteúdo	20	16			<p>20.16 O descumprimento do Conteúdo Local sujeitará o Concessionário à aplicação de multa, o qual será calculado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual:</p> <p>a) Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja igual ou superior a 65% (sessenta e cinco por cento): $(8 \cdot NR - 1) / 7$, em que NR é o Conteúdo Local Não Realizado; e</p> <p>b) Caso o descumprimento do Conteúdo Local seja inferior a 65% (sessenta e cinco por cento): 60% (sessenta por cento).</p>		<p>De forma complementar à justificativa exposta para a inclusão do item XX, ressaltamos que aplicação pura e simples de multas pecuniárias desestimula os investimentos no país ao invés de fomentar a política energética e a indústria nacional. Ademais, alguns projetos são inviabilizados ou deixam de ser priorizados em um portfólio internacional em função do impacto potencial dessas multas na sua avaliação econômica nos casos em que se identifica de antemão a impossibilidade de cumprimento das obrigações em função de razões conjunturais ou mercadológicas. O IBP entende que o foco da política deve ser o incentivo e, por essa razão, conforme item XX, sugerimos que quando não for possível cumprir todas as obrigações de Conteúdo Local a empresa realize ações compensatórias em prol do desenvolvimento da cadeia de fornecimento local.</p> <p>Ressaltamos que tais ações contribuem de forma significativa com o desenvolvimento do país e trazem resultados mais eficazes e alinhados com os objetivos da política do que a aplicação de multas.</p>	Não aceito	Trata-se de obrigação de natureza contratual que deve ter sua penalidade prevista no corpo do documento.
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	17			20.17 Caso haja o descumprimento simultâneo de mais de uma rubrica de compromisso de Conteúdo Local, o valor da multa corresponderá ao somatório das multas para cada rubrica.		Está contextualizada nos 20.18, 2.18.1 e 20.18.2	Não aceito	O texto proposto está suficientemente claro.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	17			20.17 Caso haja o descumprimento simultâneo de mais de uma rubrica de compromisso de Conteúdo Local, o valor da multa corresponderá ao somatório das multas para cada rubrica.		Consequência da alteração sugerida no item 20.16.	Não aceito	Trata-se de obrigação de natureza contratual que deve ter sua penalidade prevista no corpo do documento.
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	18			20.18 Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local global e para os itens especificados da Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicado para os itens será deduzido do valor da multa a ser aplicada pelo não cumprimento do Conteúdo Local global.	Em caso de descumprimento do Conteúdo Local global juntamente com os itens especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local global	<ol style="list-style-type: none"> 1- Utilização de “descumprimento” para manter o termo do Capítulo. 2- Não há descumprimento “para CL” mas “do CL”. 3- Deixar claro que existirá a soma dos itens ainda que tal valor supere o valor da multa apurada para o CL global, 	Aceito parcialmente	<p>A sugestão ensejou aprimoramento da redação da cláusula 20.18.</p> <p>Texto final:</p> <p>20.18 Em caso de não cumprimento simultâneo do Conteúdo Local Global e para os itens e/ou subitens especificados da Tabela do Anexo IX:</p> <p>20.18.1 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item.</p> <p>20.18.2 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local Global juntamente com os itens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local Global.</p> <p>20.18.3 Caso o resultado da dedução apontada nas cláusulas 20.18.1 e 20.18.2 seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local no item e/ou no Global, respectivamente.</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	18	1		20.18.1 Caso o resultado da dedução seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local global.	O resultado da dedução obtido conforme 20.18 corresponderá ao valor da multa a ser aplicada pelo descumprimento parcial do Conteúdo Local global	Parágrafo inserido para o esclarecimento do 20.18.2	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação da cláusula 20.18. Texto final: 20.18 Em caso de não cumprimento simultâneo do Conteúdo Local Global e para os itens e/ou subitens especificados da Tabela do Anexo IX: 20.18.1 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item. 20.18.2 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local Global juntamente com os itens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local Global. 20.18.3 Caso o resultado da dedução apontada nas cláusulas 20.18.1 e 20.18.2 seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local no item e/ou no Global, respectivamente.
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	18	2		-	Caso o resultado da dedução seja negativo, o valor total da multa a ser aplicada, será a soma das multas aplicadas aos itens.	Deixar claro que não se aplica o valor apurado para a multa do Conteúdo Local global.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação da cláusula 20.18. Texto final: 20.18 Em caso de não cumprimento simultâneo do Conteúdo Local Global e para os itens e/ou subitens especificados da Tabela do Anexo IX: 20.18.1 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item. 20.18.2 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local Global juntamente com os itens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local Global. 20.18.3 Caso o resultado da dedução apontada nas cláusulas 20.18.1 e 20.18.2 seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local no item e/ou no Global, respectivamente.
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	18	3		-	Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item.	Nova redação devido as alterações propostas para os itens 20.18; 20.18.1 e 20.18.2.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação da cláusula 20.18. Texto final: 20.18 Em caso de não cumprimento simultâneo do Conteúdo Local Global e para os itens e/ou subitens especificados da Tabela do Anexo IX: 20.18.1 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item. 20.18.2 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local Global juntamente com os itens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local Global. 20.18.3 Caso o resultado da dedução apontada nas cláusulas 20.18.1 e 20.18.2 seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local no item e/ou no Global, respectivamente.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	18	4		-	O resultado da dedução obtido conforme parágrafo 20.18.3 corresponderá ao valor da multa a ser aplicada pelo descumprimento parcial do Conteúdo Local do item.	Tornar o texto menos repetitivo.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação da cláusula 20.18. Texto final: 20.18 Em caso de não cumprimento simultâneo do Conteúdo Local Global e para os itens e/ou subitens especificados da Tabela do Anexo IX: 20.18.1 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item. 20.18.2 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local Global juntamente com os itens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local Global. 20.18.3 Caso o resultado da dedução apontada nas cláusulas 20.18.1 e 20.18.2 seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local no item e/ou no Global, respectivamente.
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	18	5		-	Caso o resultado da dedução seja negativo, o valor total da multa a ser aplicada, será a soma das multas aplicadas aos subitens.	Deixar claro que não se aplica o valor apurado para a multa do Conteúdo Local do item.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação da cláusula 20.18. Texto final: 20.18 Em caso de não cumprimento simultâneo do Conteúdo Local Global e para os itens e/ou subitens especificados da Tabela do Anexo IX: 20.18.1 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item. 20.18.2 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local Global juntamente com os itens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local Global. 20.18.3 Caso o resultado da dedução apontada nas cláusulas 20.18.1 e 20.18.2 seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local no item e/ou no Global, respectivamente.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	18			20.18 Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local global e para os itens especificados da Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicado para os itens será deduzido do valor da multa a ser aplicada pelo não cumprimento do Conteúdo Local global.		Consequência da alteração sugerida no item 20.16.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação da cláusula 20.18. Texto final: 20.18 Em caso de não cumprimento simultâneo do Conteúdo Local Global e para os itens e/ou subitens especificados da Tabela do Anexo IX: 20.18.1 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item. 20.18.2 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local Global juntamente com os itens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local Global. 20.18.3 Caso o resultado da dedução apontada nas cláusulas 20.18.1 e 20.18.2 seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local no item e/ou no Global, respectivamente.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	conteúdo	20	18	1		20.18.1 Caso o resultado da dedução seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local global.		Consequência da alteração sugerida no item 20.16.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação da cláusula 20.18. Texto final: 20.18 Em caso de não cumprimento simultâneo do Conteúdo Local Global e para os itens e/ou subitens especificados da Tabela do Anexo IX: 20.18.1 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local do item juntamente com os subitens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em cada subitem será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local do item. 20.18.2 Em caso de descumprimento do Conteúdo Local Global juntamente com os itens correlacionados, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada em item será deduzido do valor da multa apurada pelo descumprimento do Conteúdo Local Global. 20.18.3 Caso o resultado da dedução apontada nas cláusulas 20.18.1 e 20.18.2 seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local no item e/ou no Global, respectivamente.
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	19			20.19 Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local estabelecido para itens e seus subitens correlacionados, especificados da Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicado para os subitens será deduzido do valor da multa a ser aplicado pelo não cumprimento do Conteúdo Local para os itens.	O Concessionário deverá encaminhar à Coordenadoria de Conteúdo Local da ANP, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, a Planilha de Detalhamento de Dispendios do ano calendário anterior, devidamente preenchida.	Manter atualizada as informações prestadas e com isto permitir a qualquer momento que a fiscalização verifique as aquisições realizadas para compor seu banco de dados de fornecedores do mercado.	Não aceito	A questão não é tema do contrato mas sim de regulamentação específica.
Shell	Exclusão	conteúdo	20	19			20.19 Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local estabelecido para itens e seus subitens correlacionados, especificados da Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicado para os subitens será deduzido do valor da multa a ser aplicado pelo não cumprimento do Conteúdo Local para os itens.		A aplicação de multas pecuniárias desestimula os investimentos no país ao invés de fomentar a política energética e a indústria nacional. Ademais, alguns projetos são inviabilizados ou deixam de ser priorizados em um portfólio internacional, em função do impacto potencial dessas multas na sua avaliação econômica. Entendemos que a política de Conteúdo Local deve ter como foco o incentivo e, por essa razão, sugerimos, que quando não for possível, de boa-fé, o cumprimento de todas as obrigações de Conteúdo Local, a empresa possa realizar ações compensatórias em prol do desenvolvimento da cadeia de fornecimento local. Ressaltamos que tais ações contribuem de forma significativa com o desenvolvimento do País e trazem resultados mais eficazes e alinhados com os objetivos da política do que a aplicação de multas.	Não aceito	Trata-se de obrigação de natureza contratual que deve ter sua penalidade prevista no corpo do documento.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	19			20.19 Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local estabelecido para itens e seus subitens correlacionados, especificados da Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicado para os subitens será deduzido do valor da multa a ser aplicado pelo não cumprimento do Conteúdo Local para os itens.		Consequência da alteração sugerida no item 20.16.	Não aceito	Trata-se de questão de política que está sendo tratado no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	19	1		20.19.1 Caso o resultado da dedução seja negativo, não haverá aplicação de multa por descumprimento do Conteúdo Local do item de compromisso.		Consequência da alteração sugerida no item 20.16.	Não aceito	Trata-se de questão de política que está sendo tratado no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	20			20.20 O Concessionário deverá apresentar à ANP, em até 120 (cento e vinte) dias após atingir um marco de aferição de Conteúdo Local, o Relatório Consolidado de Conteúdo Local (RCCL) realizado para a Fase ou Etapa, na forma da Legislação Aplicável.	A entrega da Planilha de Detalhamento de Dispendios do ano calendário anterior, devidamente preenchida fora da data estabelecida no parágrafo 20.19 implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total anual declarado no Relatório de Gastos Trimestrais além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a data da efetiva entrega.	1- Numeração ré-utilizada. 2- A falta de penalidade permitiria o Concessionário descumprir o prazo.	Aceito parcialmente	A numeração será corrigida, mas eventual penalidade pelo não envio de documento no prazo e forma previstos é tema tratado na Legislação Aplicável.
IBP	Alteração	conteúdo	20	20			20.20 O Concessionário deverá apresentar à ANP, em até 120 (cento e vinte) dias após atingir um marco de aferição de Conteúdo Local, o Relatório Consolidado de Conteúdo Local (RCCL) realizado para a Fase ou Etapa, na forma da Legislação Aplicável.	O último Relatório de Investimentos Locais (RIT) deverá ser enviado à ANP, em até um ano após (i) a devolução do Bloco ou, (ii) o encerramento da Fase de Exploração ou, (iii) o encerramento da Etapa de Desenvolvimento para fins de conteúdo local ou, (iv) Encerramento de cada módulo da Etapa de Desenvolvimento para fins de conteúdo local.	É comum que a empresa operadora receba certificados de Conteúdo Local e documentos fiscais após o encerramento da Fase ou Etapa. Além disso, todas as informações com relação ao cumprimento do Conteúdo Local já constam no Relatório de Investimentos Locais (RIT), conforme Resolução ANP nº 39/2007, não sendo necessária a criação de um novo relatório. Não é possível ter um Relatório Final de Conteúdo Local, enquanto o concessionário não tiver resposta para suas solicitações de isenção ou ajustes junto à ANP. Entendemos que qualquer procedimento com relação a este tópico deve ser tratado em regulamento específico.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação nos seguintes termos: 20.19 O Concessionário deverá apresentar à ANP, no prazo e forma previstos na Legislação Aplicável, o último Relatório de Conteúdo Local realizado para a Fase ou Etapa, o qual deverá apresentar a consolidação dos dispendios totais do Concessionário e refletir eventuais ajustes, transferências e isenções porventura aprovadas.
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	20	21			20.21 Se o Relatório Consolidado de Conteúdo Local (RCCL) indicar o não cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local, o Concessionário deverá apurar o valor da multa devida e realizar o respectivo pagamento, sem prejuízo da ação fiscalizatória da ANP, mediante a revisão dos cálculos, a lavratura de auto de infração e a cobrança das diferenças devidas.		Anulado pela nova redação dada aos 20.19 e 20.20.	Não aceito	Vide justificativas às sugestões apresentadas nas cláusulas 20.19 e 20.20.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	21			20.21 Se o Relatório Consolidado de Conteúdo Local (RCCL) indicar o não cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local, o Concessionário deverá apurar o valor da multa devida e realizar o respectivo pagamento, sem prejuízo da ação fiscalizatória da ANP, mediante a revisão dos cálculos, a lavratura de auto de infração e a cobrança das diferenças devidas.		A sugestão visa a garantir ao concessionário a ampla defesa e o contraditório, princípios elencados na Constituição Federal, visto que fere a liberdade do mesmo em definir a melhor maneira de realizar o pagamento de eventuais multas ou ainda, de seguir o trâmite regular e legal de processos ou procedimentos ainda pendentes de resposta com a ANP. Entende-se ainda que a ANP, ao solicitar ao concessionário que apure o valor da multa e realize o pagamento, ainda sem qualquer fiscalização por parte da Agência, estaria transferindo suas atribuições, previstas em lei, ao concessionário. Ademais, tal dispositivo pode levar a casos concretos de difícil solução, como por exemplo, a realização do pagamento de multa e/ou ações compensatórias após o término da Fase sem a garantia de que a ANP julgaria todos os pedidos de isenção (waiver) do concessionário, o que, na visão do IBP, reitera-se, prejudicaria ainda mais o desenvolvimento da política energética nacional e o fomento ao conteúdo local.	Aceito Parcialmente	Não há cerceamento do contraditório ou ampla defesa, uma vez que o próprio concessionário é responsável por apresentar a informação declaratória que pode caracterizar o descumprimento do conteúdo local e ensejar o pagamento de multa. De todo modo, a cláusula foi revista de modo a introduzir a apresentação de defesa como alternativa ao recolhimento automático da multa.
Raymundo Aragão	Alteração	forma	20	22	1			Enquanto não editadas as normas específicas a que se refere o parágrafo 20.2 será adotado o rito previsto no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, no que couber.	1- O contrato adota "parágrafo" em vez de "item". 2- Especificar o parágrafo pertinente.	Aceito	

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Exclusão	conteúdo	20	22			20.22 O valor da multa deverá sofrer atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) a partir da data do término da Fase ou Etapa a que se refere até a data em que realizado o efetivo o pagamento.		A aplicação de multas pecuniárias desestimula os investimentos no país ao invés de fomentar a política energética e a indústria nacional. Ademais, alguns projetos são inviabilizados ou deixam de ser priorizados em um portfólio internacional, em função do impacto potencial dessas multas na sua avaliação econômica. Entendemos que a política de Conteúdo Local deve ter como foco o incentivo e, por essa razão, sugerimos, que quando não for possível, de boa-fé, o cumprimento de todas as obrigações de Conteúdo Local, a empresa possa realizar ações compensatórias em prol do desenvolvimento da cadeia de fornecimento local. Ressaltamos que tais ações contribuem de forma significativa com o desenvolvimento do País e trazem resultados mais eficazes e alinhados com os objetivos da política do que a aplicação de multas.	Não aceito	Trata-se de obrigação de natureza contratual que deve ter sua penalidade prevista no corpo do documento.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	22			20.22 O valor da multa deverá sofrer atualização pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) a partir da data do término da Fase ou Etapa a que se refere até a data em que realizado o efetivo o pagamento.		Consequência da alteração sugerida no item 20.16.	Não aceito	Trata-se de obrigação de natureza contratual que deve ter sua penalidade prevista no corpo do documento.
Shell	Exclusão	conteúdo	20	23			20.23 Na hipótese de o Concessionário não adotar os procedimentos acima previstos, a ANP instaurará procedimento para a apuração do valor da multa, conforme regras a serem definidas pela ANP, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades.		A aplicação de multas pecuniárias desestimula os investimentos no país ao invés de fomentar a política energética e a indústria nacional. Ademais, alguns projetos são inviabilizados ou deixam de ser priorizados em um portfólio internacional, em função do impacto potencial dessas multas na sua avaliação econômica. Entendemos que a política de Conteúdo Local deve ter como foco o incentivo e, por essa razão, sugerimos, que quando não for possível, de boa-fé, o cumprimento de todas as obrigações de Conteúdo Local, a empresa possa realizar ações compensatórias em prol do desenvolvimento da cadeia de fornecimento local. Ressaltamos que tais ações contribuem de forma significativa com o desenvolvimento do País e trazem resultados mais eficazes e alinhados com os objetivos da política do que a aplicação de multas.	Não aceito	Trata-se de obrigação de natureza contratual que deve ter sua penalidade prevista no corpo do documento.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	23			20.23 Na hipótese de o Concessionário não adotar os procedimentos acima previstos, a ANP instaurará procedimento para a apuração do valor da multa, conforme regras a serem definidas pela ANP, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras penalidades.		Consequência da alteração sugerida no item 20.16. Além disso, já existe uma legislação específica (Portaria ANP nº 234) para descumprimento de obrigações do concessionário, não sendo necessário este item no contrato.	Não aceito	O dispositivo é necessário tendo em vista ser o conteúdo local regra típica da regulação contratual, sendo sua multa de natureza contratual e reparatória.
IBP	Exclusão	conteúdo	20	23	1		20.23.1 Enquanto não editadas as normas específicas a que se refere o item acima, será adotado o rito previsto no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, no que couber.		Já existe uma legislação específica (Portaria ANP nº 234) para descumprimento de obrigações do concessionário, não sendo necessário este item no contrato.	Não aceito	O dispositivo é necessário tendo em vista ser o conteúdo local regra típica da regulação contratual, sendo sua multa de natureza contratual e reparatória.
Raymundo Aragão	Alteração	forma	21	2	1	b	b) Garantir a integridade dos processos de captação, uso, tratamento reuso e/ou descarte de água e fluidos durante as operações de fraturamento hidráulico.	Garantir a integridade dos processos de captação, uso, tratamento, reuso e/ou descarte de água e fluidos durante as operações de fraturamento hidráulico.	Inserção da vírgula após "tratamento".	Não aceito	Dispositivo excluído em virtude do aceite de sugestão de outro agente.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	21	2	e		e) reparar o meio ambiente degradado em conformidade com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental competente,;	reparar o meio ambiente eventualmente degradado em conformidade com a solução técnica acordada junto ao órgão ambiental competente	Vide justificativa cláusula 21.2, alínea "c" acima	Não aceito	A redação da minuta do contrato está em harmonia com o § 2º do art. 225 da Constituição Federal, o qual assim dispõe: "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei". É competência dos órgãos ambientais fazer exigências no tocante à solução a ser empregada para recuperação e preservação do meio ambiente.
IBP	Exclusão	conteúdo	21	2	f		f) controlar as Operações de modo que os métodos e substâncias empregados não comportem risco à vida humana e ao meio ambiente.		Vide justificativa cláusula 21.2, alínea "c" acima	Não aceito	Os Concessionários devem conduzir as atividades de maneira que os riscos envolvidos sejam mantidos dentro de um patamar aceitável. Nesse sentido, é dever dessas empresas "controlar as Operações" com vistas a essa finalidade, de modo a impedir a ocorrência de danos ao ser humano e ao meio ambiente.
IBP	Alteração	conteúdo	21	2	1		21.2.1 Atender às Recomendações de Segurança expedidas pela ANP, na forma da Legislação aplicável. Quando da Exploração e Produção de Recursos Não Convencionais, o Concessionário, conforme Legislação Aplicável, deverá: a) Garantir a integridade das perfurações, dos revestimentos e cimentações e dos fraturamentos hidráulicos dos projetos de poços para garantir o isolamento, a segurança e a qualidade do solo, sub-solo, das águas subterrâneas e dos aquíferos; e b) Garantir a integridade dos processos de captação, uso, tratamento reuso e/ou descarte de água e fluídos durante as operações de fraturamento hidráulico.	Atender às Recomendações de Segurança expedidas pela ANP, na forma da Legislação aplicável.	Assegurar consistência e unidade contratual, considerando que a própria agência removeu dispositivos especificamente relacionados à atividade de exploração e produção de recursos não convencionais.	Aceito	
IBP	Exclusão	conteúdo	21	2	1	Alíneas "a" e "b"	21.2.1 Atender às Recomendações de Segurança expedidas pela ANP, na forma da Legislação aplicável. Quando da Exploração e Produção de Recursos Não Convencionais, o Concessionário, conforme Legislação Aplicável, deverá: a) Garantir a integridade das perfurações, dos revestimentos e cimentações e dos fraturamentos hidráulicos dos projetos de poços para garantir o isolamento, a segurança e a qualidade do solo, sub-solo, das águas subterrâneas e dos aquíferos; e b) Garantir a integridade dos processos de captação, uso, tratamento reuso e/ou descarte de água e fluídos durante as operações de fraturamento hidráulico.		Assegurar consistência e unidade contratual, considerando que a própria agência removeu dispositivos especificamente relacionados à atividade de exploração e produção de recursos não convencionais.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	21	7			21.7 O Concessionário deverá dispor de um sistema de gestão de Responsabilidade Social e sustentabilidade que atenda às diretrizes da Responsabilidade Social e à Legislação Aplicável.	O Concessionário deverá atender aos requisitos e normas no que tange à Responsabilidade Social, de acordo com a Legislação Aplicável.	Embora assumam o compromisso de ser cidadãos corporativos responsáveis e éticos, as empresas associadas ao IBP respeitosamente entendem que, ao dispor sobre obrigações relacionadas, por exemplo, à sociedade e ao meio ambiente, a ANP ultrapassa a sua seara de atuação e sobrepuja o seu poder de regulador técnico, na condição de interveniente anuente, das atividades de exploração e produção.	Não aceito	É obrigação do concessionário atuar de forma responsável e ética, nos termos da Legislação Aplicável, não sendo a eles, nos termos do dispositivo questionado, imputada qualquer obrigação além daquelas já existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Alteração	conteúdo	22	2			22.2 O auto-seguro é admitido, a exclusivo critério da ANP e desde que por esta previamente autorizado.	O auto-seguro será admitido pela ANP nos casos de comprovada robustez financeira do Concessionário, conforme critérios financeiros mínimos estabelecidos no Edital de Licitação correspondente e em linha com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. A ANP deverá conferir tratamento isonômico a Concessionários que possuam o mesmo grau de qualificação técnica e financeira, nos termos do Edital de Licitações correspondente.	Estabelecer critério objetivo para a admissão do auto-seguro e assegurar que Concessionários com as mesmas qualificações estejam sujeitos às mesmas exigências quanto à possibilidade de apresentar auto-seguro, em observância ao Princípio da Isonomia.	Não aceito	A análise do autoseguro será feita pela ANP a partir da constituição de paradigmas de aceitação que serão aplicados de forma transparente e isonômica. Não é cabível a vinculação da admissão de auto seguro a critérios definidos em edital para fim diverso daquele originalmente vislumbrado.
IBP	Alteração	conteúdo	22	2			22.2 O auto-seguro é admitido, a exclusivo critério da ANP e desde que por esta previamente autorizado.	O auto-seguro é admitido desde que por esta previamente autorizado pela ANP. O critério a ser adotado pela ANP para fins desta autorização será a verificação da robustez financeira do Concessionário, por meio das demonstrações contábeis. A ANP deverá conferir tratamento isonômico a Concessionários que possuam o mesmo grau de qualificação técnica e financeira, nos termos do Edital de Licitações correspondente.	O IBP entende ser necessário se estabelecer um critério objetivo para a admissão do auto-seguro e assegurar que Concessionários com as mesmas qualificações estejam sujeitos às mesmas exigências quanto à possibilidade de apresentar auto-seguro.	Não aceito	A análise do autoseguro será feita pela ANP a partir da constituição de paradigmas de aceitação que serão aplicados de forma transparente e isonômica. Não é cabível a vinculação da admissão de auto seguro a critérios definidos em edital para fim diverso daquele originalmente vislumbrado.
IBP	Alteração	conteúdo	22	4			22.4 O seguro através de Afiliadas é admitido desde que prestado por empresa autorizada ao exercício desta atividade pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e previamente autorizado pela ANP.	O seguro através de Afiliadas é admitido, desde que previamente autorizado pela ANP.	Seguindo os mesmos princípios admitidos pela ANP na Cláusula 22.2 acima, uma vez que a ANP aceita, a seu exclusivo critério, auto-seguro fornecido por concessionárias com atuação no Brasil, nada impede que a Agência, também à sua discrição, analise pedidos de fornecimento de seguros através de afiliadas. Note-se que estas afiliadas podem incluir, mas não necessariamente de limitar a, empresas de pujança e capacidade financeiras e operacionais ainda maior dos que as afiliadas brasileiras. Assim, sugere-se excluir a necessidade de autorização prévia, pela SUSEP para o fornecimento de seguros por essas afiliadas, sempre preservando o poder discricionário e regulatório da ANP.	Não aceito	A contratação e fornecimento de seguros é regulamentada pela SUSEP, sendo necessária a aprovação daquele órgão para a emissão de seguro através de afiliadas.
OG Investments	Exclusão	conteúdo	23	2	c		c) Caso fortuito e força maior.		Muito oneroso para os investidores, que tem que arcar com os prejuízos da força maior e caso fortuito e ainda tem que pagar participações governamentais e de terceiros.	Não aceito	A exploração se dá por conta e risco do concessionário, não cabendo isenção do pagamento de participações governamentais caso haja algum problema ou interrupção decorrente de caso fortuito ou força maior.
Shell	Exclusão	conteúdo	24	6			24.6 Um Comitê Técnico-Científico, com atribuições e composição definidas em Resolução da ANP, estabelecerá e divulgará anualmente diretrizes para a aplicação dos recursos a que se referem os parágrafos 24.2 e 24.3, contemplando as prioridades quanto às áreas temas, programas e projetos de interesse do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.		A previsão de um Comitê Técnico-Científico, ainda a ser criado e pendente de regulamentação, introduzirá ainda maior complexidade a um sistema por si só de difícil gestão. Cada Concessionário possui suas próprias características operacionais, prioridades tecnológicas, peculiaridades estratégicas e processo decisório, não devendo, desta forma, ter suas decisões de investimento em P,D&I subordinadas às diretrizes de tal Comitê.	Não aceito	A previsão do comitê faz parte dos contratos desde a 11ª rodada. Sua regulamentação entrará em vigor no segundo semestre de 2015, tendo passado por consulta e audiência públicas. Face às motivações e considerações expostas ao longo processo, registradas nas Notas Técnicas Nº 06/2014/SPD e Nº 17/2014/SPD, e manifestações proferidas pela ANP durante as audiências realizadas, resta a salientar que a instituição do COMTEC tem por meta o estabelecimento de fórum técnico para instituir diretrizes gerais no que se refere à aplicação dos recursos, objetivando o desenvolvimento tecnológico do setor de petróleo, gás natural e de biocombustíveis, de forma aderente ao que preconiza o inciso X do art. 8º da Lei 9478/97 e os artigos 218 e 219 da Constituição Federal no que lhe cabe.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Shell	Exclusão	conteúdo	24	7			24.7 Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 24.1 à realização de Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser investido no ano seguinte, acrescido de 20% (vinte por cento).		O atraso no cumprimento das obrigações de P,D&I está sujeito à correção monetária que recompõe o valor do dinheiro no tempo, sendo excessivo adicionar penalidade equivalente a 20% do montante não investido, uma vez que não se trata de uma atividade sob pleno domínio da Operadora e que depende de uma série de fatores e agentes que podem interferir diretamente no cumprimento do prazo. Ademais, tendo em vista a complexidade dos investimentos em P,D&I, faz-se necessário que o dispêndio seja feito de maneira criteriosa e, ao se colocar o elemento "tempo" como fator de pressão, poderemos ter a aplicação ineficiente dos recursos.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	24	1	2		24.1.2 O Concessionário tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração da Receita Bruta de Produção para realizar a aplicação destes recursos.	24.1.2 O Concessionário tem até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração da Receita Bruta de Produção para contratar a aplicação destes recursos.	A proposta visa alinhar este item à redação já inserida na cláusula dos contratos da 11ª e 12ª rodadas sob o regime de concessão e no contrato sob o regime de partilha. A fim de garantir a contínua aplicação dos recursos, propõe-se o controle das contratações até 30 de junho seguinte ao ano gerador, como forma de garantir o cumprimento da obrigação de dispendir recursos em P,D&I, conjuntamente com as aplicações efetivamente realizadas. Esta alteração permite ao concessionário contratar pesquisas com período de realização maior que um ano e gerenciar melhor o efetivo resultado produzido pelos pesquisadores, através do pagamento por evento cumprido.	Não aceito	A redação dos contratos das Rodadas 11 e 12 deixa margem à interpretação de que a empresa petrolífera possa cumprir a obrigação mediante a mera contratação em detrimento da efetiva aplicação de recursos/realização de despesas. Adicionalmente, a menção à "contratação" não se mostra pertinente no caso em que as atividades de P,D&I sejam realizadas diretamente pela empresa petrolífera.
IBP	Alteração	conteúdo	24		2		24.2 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 24.1 deverão ser investidos em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP, para realização de atividades e projetos aprovados pela ANP, em temas relevantes ou áreas prioritárias, definidos nos termos do parágrafo 24.6.	24.2 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 24.1 deverão ser destinados a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP ou destinados a sociedades empresárias sediadas no Brasil, independentemente do fato de estas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato, em áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Energia, incluindo implantação de infraestrutura laboratorial, capacitação profissional, formação de recursos humanos ou difusão do conhecimento científico, para realização de atividades e projetos aprovados pela ANP, em temas relevantes ou áreas prioritárias.	O IBP respeitosamente entende que a participação de empresas sediadas no Brasil em projetos de P&D contratados externamente um fator importante para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, ao contemplar de forma mais ampla a cadeia do ciclo de inovação, permitir a difusão do conhecimento científico e tecnológico e acelerar a transferência de conhecimento e o processo de inovação nas empresas. Além disto, verifica-se uma tendência de aumento significativo do montante de investimento obrigatório em P,D&I, considerando-se os contratos de concessão, cessão onerosa e de partilha. A inclusão de empresas como atores na execução de projetos contratados externamente e ampliação do escopo de investimentos, incluindo implantação de infraestrutura laboratorial, capacitação profissional, formação de recursos humanos e difusão do conhecimento científico, é fundamental para permitir uma melhor condição de atendimento da obrigação contratual de investimento em P,D&I. Para permitir a agilidade necessária para cumprir as obrigações de investimentos nos prazos estipulados, é importante que as empresas sejam atores diretos na execução das atividades, sendo contratados de forma independente da contratação de outras instituições.	Não aceito	A regulamentação que trata dos investimentos em P&D relativos a Cláusula, cuja revisão será publicada em breve, disciplinará a aplicação dos recursos. Nela foram incluídas disposições que abarcam alguns dos aspectos citados na justificativa do manifestante, estabelecendo, inclusive, a possibilidade para que os investimentos previstos para aplicação exclusiva em universidades e institutos de pesquisa possam ser aplicados diretamente em empresas fornecedoras.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	conteúdo	24	3			24.3 Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos previstos no parágrafo 24.1 devem ser investidos em empresas fornecedoras da Indústria do Petróleo na realização atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação definidas nos termos do parágrafo 24.6, com vistas do Conteúdo Local de bens e serviços.		Conforme reformulação do item 24.2, acreditamos que toda a verba a ser aplicada deverá ter o interesse na inovação e desenvolvimento da tecnologia no país, o que consequentemente aumentaria o conteúdo local.	Não aceito	A regulamentação que trata dos investimentos em P&D relativos a Cláusula, cuja revisão será publicada em breve, disciplinará a aplicação dos recursos. Nela foram incluídas disposições que abarcam alguns dos aspectos citados na justificativa do manifestante, estabelecendo, inclusive, a possibilidade para que os investimentos previstos para aplicação exclusiva em universidades e institutos de pesquisa possam ser aplicados diretamente em empresas fornecedoras.
IBP	Alteração	conteúdo	24	4			24.4 O restante dos recursos previstos no parágrafo 24.1 poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação determinadas pelo próprio Concessionário, que poderão ser realizadas em suas próprias instalações ou de suas Afiliadas, desde que localizadas no Brasil, ou em empresas fornecedoras da Indústria do Petróleo, ou em universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP, independentemente do fato de estas atividades envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato.	24.4 O restante dos recursos previstos no parágrafo Erro! Fonte de referência não encontrada. poderá ser investido em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação determinadas pelo próprio Concessionário, que poderão ser realizadas em suas próprias instalações ou de suas Afiliadas, desde que localizadas no Brasil, em sociedades empresariais da Indústria do Petróleo, independentemente do fato de estas atividades envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato.	Para ser manter a coerência e alinhamento com as redações dos últimos contratos de concessão da 11ª e 12ª Rodadas de Licitações, como também conforme o Contrato de Partilha relativo à 1ª Rodada de Licitações do Pré-Sal, onde se prevê que o remanescente dos recursos é exclusivo para ser despendido nas instalações dos concessionários ou suas afiliadas no país ou em sociedades empresariais da indústria do petróleo, independentes destas atividades estarem relacionadas às operações deste contrato.	Não aceito	Não faz sentido a menção apenas às “sociedades empresárias”, pois essa parcela dos recursos pode ser aplicada também em Instituições Credenciadas, conforme prática corrente, principalmente para concessionários que não possuem centro de pesquisa no País, motivo pelo qual se propõe que ambas as possibilidades sejam explicitadas no texto.
IBP	Alteração	conteúdo	24	5	1		24.5.1 Tal compensação pode ser restrita nos termos da Legislação Aplicável.	Tal compensação será regulada nos termos da legislação aplicável.	A alteração da redação visa esclarecer que mecanismo da Compensação já se encontra previsto no Regulamento em vigor.	Aceito	
IBP	Exclusão	conteúdo	24	6			24.6 Um Comitê Técnico-Científico, com atribuições e composição definidas em Resolução da ANP, estabelecerá e divulgará anualmente diretrizes para a aplicação dos recursos a que se referem os parágrafos 24.2 e 24.3, contemplando as prioridades quanto às áreas temas, programas e projetos de interesse do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.		Cada Contratado possui suas próprias características operacionais, prioridades tecnológicas, peculiaridades estratégicas e processo decisório, não devendo, desta forma, ter suas decisões de investimento em P,D&I subordinadas às diretrizes que seriam emanadas do Comitê proposto pelo artigo. Ademais, considerando a expectativa de aumento da obrigação de investimento em P,D&I no universo dos Contratos de Concessão, Cessão Onerosa e futuros Contratos de Partilha, a criação de um Comitê para indicar áreas de interesse representa o risco de uma determinada diretriz restringir a capacidade de aplicação de recursos pelos Contratados. Neste momento, o IBP entende que há necessidade de ampliar a liberdade de investimento.	Não aceito	A previsão do comitê faz parte dos contratos desde a 11ª rodada. Sua regulamentação entrará em vigor no segundo semestre de 2015, tendo passado por consulta e audiência públicas. Face às motivações e considerações expostas ao longo processo, registradas nas Notas Técnicas Nº 06/2014/SPD e Nº 17/2014/SPD, e manifestações proferidas pela ANP durante as audiências realizadas, resta a salientar que a instituição do COMTEC tem por meta o estabelecimento de fórum técnico para instituir diretrizes gerais no que se refere à aplicação dos recursos, objetivando o desenvolvimento tecnológico do setor de petróleo, gás natural e de biocombustíveis, de forma aderente ao que preconiza o inciso X do art. 8º da Lei 9478/97 e os artigos 218 e 219 da Constituição Federal no que lhe cabe.
IBP	Exclusão	conteúdo	24	7			24.7 Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo 24.1 à realização de Despesas Qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser investido no ano seguinte, acrescido de 20% (vinte por cento).		A penalidade de não atender ao prazo de investimento em P,D&I até 30 de junho de determinado ano já está prevista no Regulamento em vigor. A imposição de penalidade equivalente a 20% do montante não investido será cumulada com outros gravames e com o mecanismo de correção do montante não investido, o que implica em uma dupla penalização para o contratado. O investimento em P,D&I é realizado de forma contínua, desta forma entendemos que o valor total da obrigação devida deve ser calculado a partir da atualização e correção do balanço entre obrigação e investimento realizado em cada período.	Aceito	

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Raymundo Aragão	Alteração	conteúdo	27	2	5		27.2.5 O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos-calendário.	Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos-calendário contados conforme disposto na Cláusula Vigésima.	Na Cláusula Vigésima são fixados os períodos de início da fiscalização, devendo a documentação estar também disponível nos prazos nela estabelecidos.	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento da redação. Entretanto, a fim de evitar referências cruzadas, optou-se pelo seguinte texto final: 27.2.5 O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os Certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, até o prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.
IBP	Alteração	conteúdo	27	2	3		27.2.3 A ANP terá amplo acesso aos documentos, livros, papéis, registros e outras peças, referidos no parágrafo 27.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelo Concessionário e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos dez anos-calendário encerrados.	A ANP terá amplo acesso aos documentos, livros, papéis, registros e outras peças, referidos no parágrafo Erro! Fonte de referência não encontrada., inclusive aos contratos e acordos firmados pelo Concessionário e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos cinco anos-calendário encerrados.	Embora seja uma leitura possível (ainda que controversa) a de que a ANP teria a capacidade e a atribuição de acessar documentos, livros, papéis, registros e outras peças relativos aos últimos 10 (dez) anos, a regra fiscal e administrativa, conforme estabelecida pelo CTN, Lei 9.873/99, Lei 9.847/99, Decreto 2.953/99 e demais normativos aplicáveis, é a de que o prazo de 5 (cinco) anos deveria ser aplicável para fins de prescrição. Isto pressupõe, após esse prazo, o término do alcance de reguladores em relação aos documentos dos seus entes regulados. Assim, visando a buscar consistência entre a regulação emanada da ANP e as demais leis e normas aplicáveis, o IBP respeitosamente sugere que o acesso e alcance da Agência limitem-se aos últimos 5 (cinco) anos-calendário encerrados.	Não aceito	Os royalties e participações especiais têm natureza jurídica de receitas patrimoniais, nos termos do Artigo 6º, da Lei nº 7.990/1989. Tendo natureza jurídica de receita patrimonial, seu pagamento se sujeita às disposições do Artigo 47, da Lei nº 9.636/1998, segundo o qual créditos patrimoniais decorrentes de receita patrimonial podem ser constituídos no prazo de 10 (dez) anos e cobrados em 05 (cinco) anos, a partir de seu lançamento.
IBP	Alteração	conteúdo	27	2	5		27.2.5 O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos-calendário.	O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, nos termos das cláusulas 20.6 e 20.7 acima, pelo prazo de 05 (cinco) anos-calendário.	Sugere-se alteração do prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) anos no que tange à guarda da documentação pelo concessionário, tendo em vista que o citado prazo é o previsto no âmbito da administração pública federal, conforme legislação, estando ainda, em linha com a legislação fiscal. Ademais, sugere-se a retomada do que já foi aplicado pela própria ANP nos Contratos de Concessão até a 10ª Rodada. A sugestão visa a trazer maior efetividade para as atividades dos concessionários ao invés de gerar maior custo operacional para a guarda de documentos por longo período	Não aceito	Trata-se de obrigação de natureza contratual. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que para questões advindas de obrigações contratuais aplica-se o prazo de prescrição decenal do artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido, torna-se necessária a guarda dos documentos por 10 anos.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	conteúdo	28	1	1	b	b) A alteração do Operador, disciplinada nos parágrafos 14.6 a 14.9.		O IBP respeitosamente entende que a figura da transferência de Operação em nada se assemelha à figura da cessão de direitos. Desta forma, seria demasiadamente oneroso dar tratamento da cessão a esse ato. Em especial, deve-se considerar a atual orientação da ANP, com a qual não concordamos, no sentido de ser necessária prévia aprovação do CADE às cessões. Esta regra de tratamento de transferência do Operador equiparado à cessão de direitos, caso permaneça, poderá gerar um entendimento absurdo de que também a transferência de operação deve ser previamente aprovada pelo CADE. Sendo figura completamente distinta da cessão, a ANP deveria estabelecer as suas regras de maneira específica, seja através de normas do Contrato de Concessão, na própria cláusula 14.6 e 14.9, seja através de outras normas emitidas pela Agência (Resoluções, Catálogo de E&P).	Não aceito	A aprovação de mudança da Operadora do Contrato é equiparada à Cessão para fins de aferição da qualificação técnica, jurídica e econômica da nova operadora. Além disso, a necessidade de submissão ao CADE de uma operação, na qualidade de ato de concentração, define-se exclusivamente pelo disposto no art. 88 e art. 90, da Lei 12.529/2011.
IBP	Alteração	conteúdo	28	2	1		28.2.1 As partes deverão manter inalteradas as condições jurídicas, econômico-financeiras e operacionais do contrato objeto da Cessão até a apreciação final da ANP, sendo vedadas, inclusive: a) qualquer comunicação de ativos relativos ao Contrato objeto da Cessão para o Cessionário; b) qualquer tipo de influência do Cessionário sobre o Contrato e sua execução; e c) a troca de informações que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes.	Salvo se de outra forma aprovado pela ANP, as partes deverão manter inalteradas os termos e condições do contrato objeto da Cessão até a apreciação final da ANP, sendo vedadas, inclusive:	Propõe-se excluir as expressões "condições jurídicas, econômico-financeiras e operacionais" porque tais, além de não serem definidas, podem limitar um conceito que é mais amplo e bem entendido pela Indústria, qual seja, o de que não são permitidas cessões ou modificações das condições contratuais sem o aval da ANP. Ressalvase, no entanto, que processos de cessão em análise não anulam potenciais pedidos do concessionário ou consórcio, para ajustar ou de outra forma modificar, planos e programas (por exemplo: substituição de poços, prazos, etc.), razão pela qual também propusemos ligeira alteração ao início do dispositivo.	Aceito parcialmente	Foi recusada a expressão "Salvo se de outra forma aprovado pela ANP", por já se tratar de prerrogativa da ANP. Assim, o texto final será: "28.2 A solicitação de autorização para a Cessão deve ser protocolada na ANP após a assinatura do instrumento formal que vincule as partes, e antes de consumado qualquer ato referente à Cessão. 28.2.1 As partes deverão manter inalterados os termos e condições do contrato objeto da Cessão até a apreciação final da ANP, sendo vedadas, inclusive: a) qualquer comunicação de ativos relativos ao Contrato objeto da Cessão para o Cessionário; b) qualquer tipo de influência do Cessionário sobre o Contrato e sua execução; e c) a troca de informações que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes."
IBP	Exclusão	conteúdo	28	2	1		28.2.1 As partes deverão manter inalteradas as condições jurídicas, econômico-financeiras e operacionais do contrato objeto da Cessão até a apreciação final da ANP, sendo vedadas, inclusive: a) qualquer comunicação de ativos relativos ao Contrato objeto da Cessão para o Cessionário; b) qualquer tipo de influência do Cessionário sobre o		Sugere-se excluir todo o subitem 28.2.1. Embora a atual orientação da ANP, com a qual o IBP respeitosamente não concorda, seja no sentido de ser necessária prévia aprovação do CADE às cessões, as limitações realizadas agora de forma contratual, por esta regra, podem consistir em fator motivador adicional da não realização de Farm-Ins e Farm-Outs. Os prazos que a ANP vem levando para a aprovação das cessões, prazo este acrescido pelo prazo adicional que passou a ser necessário para os trâmites necessários à submissão da cessão ao CADE tornam todo o processo ainda mais lento. Dentre as razões pelas quais a indústria se posicionou fortemente contra a prévia aprovação do CADE às cessões de E&P estão (i) o fato de que o mercado relevante para as atividades de E&P é o mercado mundial, (ii) o fato de que as atividades de exploração implicam apenas em investimentos	Não aceito	É vedada qualquer cessão de direitos e obrigações sem prévia aprovação por parte da ANP. O dispositivo busca trazer mais

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
							<p>Contrato e sua execução; e</p> <p>c) a troca de informações que não seja estritamente necessária para a celebração do instrumento formal que vincule as partes.</p>		<p>altos e riscos altos, não havendo que se falar em impactos concorrenciais ou ao consumidor e (iii) o fato de que a Lei 9.478/97, com base no art. 177 da CF, dá à ANP o poder de regulamentar as atividades e esta questão da cessão.</p> <p>Na hipótese de operações relevantes em andamento, é possível que o cessionário deseje obter informações materiais sobre tais operações neste interim, que tem sido cada vez mais longo.</p> <p>De certo, se a legislação aplicável veda esta possibilidade, os concessionários a respeitarão, mas não há nenhuma utilidade ou benefício em estabelecer contratualmente tais limitações no relacionamento entre cedente ou cessionário. Ao contrário, esta regra consiste em mais um desestímulo à realização de negócios que envolvem grandes investimentos e atividades de alto risco.</p>		segurança ao explicitar a vedação.
IBP	Alteração	forma	28	3			<p>28.3 A Cessão poderá resultar na alteração do Concessionário, na alteração de composição deste, no caso de consórcio, ou na divisão da Área do Contrato.</p>	<p>A Cessão poderá resultar na alteração do Concessionário, na alteração de composição deste, no caso de consórcio, ou na divisão da Área de Concessão.</p>	<p>Utilizar termo previamente definido neste instrumento.</p>	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	28	4			<p>28.4 Somente será admitida a Cessão para sociedades empresárias que atendam aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos estabelecidos pela ANP, na forma do art. 25 da Lei nº 9.478/1997 e da Legislação Aplicável.</p>	<p>Somente será admitida a Cessão para sociedades empresárias que atendam aos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos estabelecidos pela ANP no Edital de Licitações correspondente, na forma do art. 25 da Lei nº 9.478/1997 e da Legislação Aplicável.</p>	<p>O IBP respeitosamente entende que não se deveria utilizar um critério mais rigoroso para a qualificação de um cessionário do que aquele utilizado quando da outorga da Concessão.</p>	Não aceito	<p>A medida busca compatibilizar a exigência do art. 29, da Lei do Petróleo, com o dever da ANP de impor aos agentes regulados as normas que refletem a evolução do marco legal e regulatório.</p>
IBP	Alteração	conteúdo	28	6			<p>28.6 A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário nos termos da Legislação Aplicável.</p>	<p>A Cessão no todo ou em parte da Área do Contrato será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre o cedente e o cessionário nos termos da Legislação Aplicável.</p>	<p>Uma vez que a lei aplicável já prevê as hipóteses de sobrevivência de obrigações por parte do cedente, as quais representam exceções (e não a regra), propõe-se excluir o fragmento em questão, de modo a evitar dúvidas e entendimentos equivocados quanto às obrigações assumidas pelo cessionário, em substituição ao cedente no contrato de concessão. Exigir do cedente o adimplemento de obrigações em período posterior à sua participação como concessionário, ressalvadas as hipóteses exaustivamente descritas na lei aplicável, é pouco razoável, além de legalmente questionável.</p>	Não aceito	<p>Não identificamos aprimoramento a ser implementado, uma vez que a redação proposta é igual à redação original.</p>
IBP	Exclusão	conteúdo	28	16	2		<p>28.16.2 O Termo Aditivo firmado pelas Partes terá eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.</p>		<p>Assim como o contrato passa a ter eficácia nos termos do artigo 4.1, o aditivo para fins de consistência, deveria entrar em vigor a partir de sua assinatura pelas partes.</p>	Aceito parcialmente	<p>A fim de compatibilizar a redação com a cláusula 4.1, conforme sugerido, o texto final será:</p> <p>"28.16 No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da aprovação da Cessão, as Partes deverão firmar o respectivo aditivo, que formalizará a nova composição do Contrato e a indicação do Operador.</p> <p>28.16.1 No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a efetivação da Cessão, o Concessionário deverá apresentar à ANP cópias do Contrato de Consórcio ou do acordo de alteração deste, devidamente assinado, e a publicação da certidão de arquivamento no registro de comércio competente.</p> <p>28.16.2 A Cessão entra em vigor a partir da assinatura do Termo Aditivo firmado pelas Partes, o qual terá eficácia a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União."</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Raymundo Aragão	Alteração	forma	30	1	f		f) Decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo	decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo competente.	Letra minúscula ao iniciar o texto para ficar semelhante aos demais do parágrafo..	Aceito	
IBP	Alteração	forma	30	1			30.1 Este Contrato será extinto de pleno direito: a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta - Vigência. b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido. c) ao término da Fase de Exploração caso não tenha ocorrida qualquer Descoberta Comercial. d) caso o Contratado devolva integralmente a Área da Concessão. e) total ou parcialmente, pela recusa dos Consorciados em firmar o Acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP. f) Decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo	Este Contrato será extinto de pleno direito, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 31.1 abaixo:	Ajuste e adequação da redação para excepcionar os casos previstos na cláusula 31.1.	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	30	1	b		b) pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido.	pelo término da Fase de Exploração sem que o Programa Exploratório Mínimo tenha sido cumprido, observado o disposto na cláusula 5.17.2.	A própria cláusula 5.17.2 já traz uma exceção para as Áreas de Desenvolvimento, eventualmente retidas pelo Concessionário.	Não aceito	Desnecessária a remissão.
IBP	Alteração	conteúdo	30	1	f		f) Decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo	Em relação a um Concessionário, quando da decretação de sua falência ou da não aprovação de seu requerimento de recuperação judicial, em relação a este Concessionário, por parte do juízo competente, aplicando-se o disposto na cláusula 30.4.2, mutatis mutandis.	A extinção do contrato deve ser aplicável apenas ao concessionário cuja falência tiver sido decretada, ou cujo requerimento de recuperação judicial não houver sido aprovado, observando-se os remédios, métodos e termos constante da cláusula 30.4.2.	Não aceito	A decretação de falência ou não aprovação de requerimento de recuperação judicial é causa de extinção do contrato que independe da instauração de processo administrativo, uma vez que se trata de decisão judicial.
IBP	Exclusão	conteúdo	30	4	a		30.4 Este Contrato será resolvido, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos: a) Impossibilidade de cumprimento, pelo Concessionário, das obrigações contratuais por fato da administração ou fato do príncipe;		Não parece razoável que o inadimplemento oriundo de fato da administração ou fato do príncipe, ou seja, hipóteses que são alheias à boa-fé e à capacidade do concessionário venham a gerar a resolução do contrato. Pelo contrário, tais hipóteses, que não estão sob o controle do concessionário, são mais assemelhadas a situações de caso fortuito ou força maior. Seria mais justo que ensejassem, portanto, a suspensão – e não a resolução – do contrato.	Não aceito	Trata-se de previsão de resolução quando o fato do príncipe ou da administração enseja a impossibilidade de execução do objeto do contrato. Quando for superveniente, aplica-se a suspensão contratual.
IBP	Alteração	conteúdo	30	4	c		c) Recuperação judicial ou administrativa, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP capacidade econômica e financeira para integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.	Em relação a um Concessionário, quando de sua recuperação judicial ou administrativa, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado pelo juízo competente, em relação a este Concessionário.	A aprovação da recuperação judicial cabe exclusivamente ao Juízo competente.	Não aceito	Não se questiona a aprovação por parte do juízo competente. A análise por parte da ANP se destina a aferir a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	30	5			30.5 Em qualquer das hipóteses de extinção ou de resolução previstas neste Contrato, o Concessionário não terá direito a quaisquer ressarcimentos.	À exceção das hipóteses de extinção ou de resolução decorrentes de caso fortuito ou força maior, o Concessionário não terá direito a quaisquer ressarcimentos.	Hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos da Lei e do Contrato, pressupõem situações extraordinárias e alheias ao controle e a boa-fé do Concessionário. Por essa razão, solicita-se, respeitosamente, que o Concessionário não seja alijado do seu direito ao ressarcimento. Ressalva-se ainda, que embora o IBP tenha solicitado que os casos de fato da administração ou fato do príncipe fossem excluídos do rol de ensejadores de resolução contratual, se tal solicitação não vier a ser aceita pela ANP, tais casos também deverão possibilitar direito ao ressarcimento pelo Concessionário.	Não aceito	A exploração se dá por conta e risco do concessionário.
Tauil&Chequer	Inclusão	conteúdo	31	4	2		-	A suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a 5 (cinco) anos também poderá ensejar a extinção contratual, conforme previsto neste parágrafo 31.4	É notório que, em alguns casos, a demora na aprovação do licenciamento ambiental pode perdurar por muitos anos, sem que o órgão ambiental efetivamente indefira ou aprove o projeto. Entendemos que, em alguns casos, a demora excessiva pode representar um verdadeiro indeferimento tácito, de modo que seria irrazoável exigir que o concessionário permaneça vinculado à concessão por um período indeterminado. Na sugestão de um prazo limite, a partir do qual se tornaria possível a rescisão contratual, tomamos como referência o prazo já adotado pela cláusula 8.2.	Aceito parcialmente.	Foi aceita sugestão recebida, e aprimorados os dispositivos relativos ao tema, a fim de deixar claro, também, que não haverá extinção contratual com isenção de cumprimento do PEM caso o Concessionário contribua para o indeferimento ou a demora no processo de licenciamento ambiental. Assim, foi reescrito o parágrafo 31.4 e inseridos os parágrafos 31.5 e 31.6, abaixo indicados: 31.4 A ANP poderá suspender o curso do prazo contratual caso comprovado atraso no procedimento de licenciamento por culpa exclusiva dos órgãos ambientais competentes. 31.5 Desde que solicitado pelo concessionário, a suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a 5 (cinco) anos poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização. 31.5.1 Caberá ao Concessionário comprovar que, no período compreendido entre a suspensão do curso do prazo contratual e a solicitação de extinção do contrato de concessão, não contribuiu para a dilatação do processo de licenciamento ambiental, o que caracterizará o fato como caso fortuito, força maior e causas similares. 31.6 Desde que solicitado pelo concessionário, o indeferimento em caráter definitivo pelo órgão ambiental competente de licenciamento essencial para a execução das atividades poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização. 31.6.1 Para que o indeferimento do licenciamento ambiental possa ser enquadrado como caso fortuito, força maior e causas similares, caberá ao Concessionário comprovar que não contribuiu para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.
IBP	Exclusão	conteúdo	31	3	3		31.3.3 A depender da extensão e gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares, as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção.		Dispositivo idêntico ao 31.3.1.	Não aceito	Superado o óbice que ensejou a suspensão contratual torna-se mandatório o cumprimento da obrigação.
IBP	Alteração	conteúdo	31	4	1		31.4.1 O indeferimento em caráter definitivo, pelo órgão ambiental competente, de licenciamento essencial para a execução das atividades, em razão do agravamento das regras e critérios de licenciamento estabelecidos posteriormente à assinatura do Contrato, poderá ensejar a extinção contratual sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização.	O indeferimento em caráter definitivo, pelo órgão ambiental competente, de licenciamento essencial para a execução das atividades, em razão do agravamento das regras e critérios de licenciamento estabelecidos posteriormente à assinatura do Contrato, poderá ensejar a extinção contratual.	Vide item 30.5 acima	Não aceito	Já é possível a extinção contratual em caso de indeferimento da licença ambiental.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	31	5			31.5 O Concessionário assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior.	O Concessionário assumirá, individual e exclusivamente, todas as suas perdas decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior.	Melhoria de redação	Não aceito	O concessionário executa as atividades por sua conta e risco e deve responder também por eventuais perdas sofridas pela União, ainda que decorrentes da situação de caso fortuito ou força maior.
Raymundo Aragão	Alteração	forma	32	1	g		g) quando a divulgação seja dirigida a Concessionário ou contratado sob outro regime de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural de área adjacente, a Afiliada deste ou a consultor, com vistas à celebração de Acordo de Individualização da Produção .	quando a divulgação seja dirigida a Concessionário ou contratado sob outro regime de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural de área adjacente, a Afiliada deste ou a consultor, com vistas à celebração de Acordo de Individualização da Produção	Inclusão da letra "d" em "dirigida".	Aceito	
IBP	Alteração	conteúdo	32	1	1		32.1.1 Nas hipóteses previstas nas alíneas "d", "e", "f" e "g", a divulgação de dados e informações estará condicionada a prévio acordo formal e por escrito de confidencialidade.	Nas hipóteses previstas nas alíneas "e", "f" e "g", a divulgação de dados e informações estará condicionada a prévio acordo formal e por escrito de confidencialidade.	Alinhar redação do Anexo VIII do Pré-Edital e permitir que para Afiliadas não se exija um acordo formal e por escritor de confidencialidade, bastando para tal que a Afiliada tenha sido informada e concorde em obedecer às restrições aplicadas no termo de confidencialidade.	Não aceito	O dispositivo busca zelar pela confidencialidade de informações relacionadas às bacias sedimentares brasileiras, não sendo suficiente mera declaração de que a afiliada, consultor ou agente foi informado das restrições aplicáveis.
IBP	Inclusão	conteúdo	32	1	3	2	32.1.3.2 Nas hipóteses previstas nas alíneas "d" a "g", a notificação deverá ser acompanhada, também, de uma cópia do acordo de confidencialidade a que se refere o parágrafo 33.1.1.	Nas hipóteses previstas na alínea "d" a divulgação de dados e informações estará condicionada apenas que a Afiliada tenha sido informada e concorde em obedecer às restrições aplicadas nos termos de confidencialidade.	Alinhar redação do Anexo VIII do Pré-Edital e permitir que para Afiliadas não se exija um acordo formal e por escritor de confidencialidade, bastando para tal que a Afiliada tenha sido informada e concorde em obedecer às restrições de confidencialidade.	Não aceito	O dispositivo busca zelar pela confidencialidade de informações relacionadas às bacias sedimentares brasileiras, não sendo suficiente mera declaração de que a afiliada, consultor ou agente foi informado das restrições aplicáveis.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	34	5			<p>34.5 Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 35.2, deverá submeter tal questão a arbitragem ad hoc, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da United Nations Commission on International Trade Law – UNCITRAL e em consonância com os seguintes preceitos:</p> <p>a) A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL;</p> <p>b) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada Parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;</p> <p>c) Mediante acordo das Partes poderá ser determinado um único árbitro nas hipóteses em que os valores envolvidos não sejam de grande vulto.</p> <p>d) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;</p> <p>e) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As Partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;</p> <p>f) Toda e qualquer despesa necessária à instalação e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas e adiantamento de honorários arbitrais e periciais, serão suportados exclusivamente pelo Concessionário. A ANP somente ressarcirá tais valores em caso de condenação final, na forma como decidido pelos árbitros;</p> <p>g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;</p> <p>h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido; e</p> <p>i) Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, ou outras medidas acautelatórias antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável.</p>	<p>Após o procedimento previsto no parágrafo 34.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 34.2, deverá submeter tal questão a arbitragem, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento de Arbitragem (Arbitration Rules) da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e em consonância com os seguintes preceitos:</p>	<p>Para garantir a organização e celeridade do procedimento arbitral sugere-se que o Contrato de Concessão preveja que a mesma seja administrada pela CCI, ao invés da administração ad hoc. Esta sugestão é dada para a cláusula 34.6. Em havendo arbitragem administrada pela CCI, sugerimos que as regras para reger as mesmas sejam da própria CCI, de forma a facilitar a sua aplicação e garantir a máxima efetividade desta arbitragem.</p>	Não aceito	É admissível a opção por outras cortes arbitrais acordadas entre as partes.
IBP	Alteração	conteúdo	34	5	a		<p>a) A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL;</p>	<p>A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento de Arbitragem.</p>	<p>Vide justificativa do item 34.5 acima.</p>	Não aceito	É admissível a opção por outras cortes arbitrais acordadas entre as partes.
IBP	Alteração	conteúdo	34	6			<p>34.6 As Partes, em comum acordo, poderão optar por institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ou perante outra câmara de arbitragem notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, em consonância com as regras da câmara escolhida, desde que observados os preceitos estatuidos nos itens "b" ao "r" do parágrafo 35.5.</p>	<p>As Partes deverão institucionalizar a arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, observados os preceitos estatuidos nos itens "b" ao "r" do parágrafo 34.5.</p>	<p>Para garantir a organização e celeridade do procedimento arbitral sugere-se que o Contrato de Concessão preveja, de antemão, que a mesma seja administrada pela CCI, ao invés da arbitragem <i>Ad Hoc</i>.</p>	Não aceito	É admissível a opção por outras cortes arbitrais acordadas entre as partes.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	conteúdo	34	6	1		<p>34.6.1 Caso a disputa ou controvérsia envolva exclusivamente entes integrantes da Administração Pública Federal, a questão poderá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, da Advocacia-Geral da União.</p>		<p>Caso uma sociedade de economia mista (empresa de capital aberto, com ações cotadas na bolsa), as regras de solução de conflitos entre ela e o Poder Concedente devem ser as mesmas regras aplicáveis aos demais concessionários, garantindo-se que no âmbito da administração da arbitragem, não haja qualquer tipo de parcialidade. A AGU é ligada ao Poder Executivo Federal, que controla a Petrobras. É importante para a indústria que eventuais questões enfrentadas pelos concessionários, sejam eles empresas estatais ou não, tenham tratamento equitativo.</p>	Não aceito	<p>A questão está pacificada no Parecer nº AGU/AG-12/2010.</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	conteúdo	34	7			34.7 As Partes desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata este parágrafo refere-se exclusivamente sobre controvérsias decorrentes do Contrato ou com ele relacionadas, e apenas é possível, nos termos da Lei n.º 9.307/96, sobre direitos patrimoniais disponíveis.		<p>O art. 43, inciso X, da Lei do Petróleo, prevê a arbitragem como cláusula do contrato de concessão, conforme de segue:</p> <p>“Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: (...) x - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional.”</p> <p>Sabe-se que a ANP possui competência para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, conforme previsto no art. 8º, Lei nº 9.478/97[1]. Para tanto, pode determinar regras ou procedimentos que, de alguma forma, impactem as atividades da cadeia, no exercício dessa atividade regulatória. No entanto, ao fazê-lo, deve sempre atentar aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.</p> <p>Caso, no exercício de sua competência regulamentar, a ANP extrapole e deixe de observar algumas dessas balizas, haverá vício na atividade regulamentar da Agência. Essa extrapolação normalmente é consequência do excessivo controle das relações privadas (que, ainda que reguladas, seguem tendo a proteção da livre iniciativa), na medida em que excede as competências regulamentares efetivamente atribuídas, por lei ou por contrato, ao regulador, seja ele a ANP ou qualquer outro agente.</p> <p>Vícios regulatórios podem ocorrer tanto no ato normativo quanto no ato concreto emanado pelo regulador. Por isso, cumpre ressaltar que um ato de regulamentação excessivo e desproporcional deve ser discutido e, potencialmente, anulado, nos casos de vício.</p> <p>Excluir da hipótese de arbitragem obrigações e circunstâncias que possam advir de interpretações de definições legais parece excessivo e sujeita a relação contratual a uma inexistência de proteção contra atos regulatórios que possam vir a ser praticados sem a devida proporção ou com rigor injustificado.</p> <p>De modo a proteger o investidor e assegurar um mecanismo de resolução de controvérsias independente, na hipótese de existência de tais atos regulatórios eivados de vício, respeitosamente sugere-se a supressão dos dispositivos elencados.</p>	Não aceito	A indisponibilidade do direito afasta a tutela arbitral, nos termos da Lei 9307/1996. A nomeação em <i>numerus apertus</i> da cláusula 34.7.1 busca dar transparência à interpretação da ANP daquilo que seria direito indisponível.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Exclusão	conteúdo	34	7		1	34.7.1 Considera-se direito patrimonial disponível, para fins desta cláusula arbitral, os direitos e deveres cujo fundamento são as cláusulas sinalagmáticas do presente contrato, e que não envolvam obrigações previstas em lei, interpretação de definições legais, questões de direito público, nem obrigações de cunho ambiental.		<p>O art. 43, inciso X, da Lei do Petróleo, prevê a arbitragem como cláusula do contrato de concessão, conforme de segue:</p> <p>“Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: (...) x - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional.”</p> <p>Sabe-se que a ANP possui competência para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, conforme previsto no art. 8º, Lei nº 9.478/97[1]. Para tanto, pode determinar regras ou procedimentos que, de alguma forma, impactem as atividades da cadeia, no exercício dessa atividade regulatória. No entanto, ao fazê-lo, deve sempre atentar aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.</p> <p>Caso, no exercício de sua competência regulamentar, a ANP extrapole e deixe de observar algumas dessas balizas, haverá vício na atividade regulamentar da Agência. Essa extrapolação normalmente é consequência do excessivo controle das relações privadas (que, ainda que reguladas, seguem tendo a proteção da livre iniciativa), na medida em que excede as competências regulamentares efetivamente atribuídas, por lei ou por contrato, ao regulador, seja ele a ANP ou qualquer outro agente.</p> <p>Vícios regulatórios podem ocorrer tanto no ato normativo quanto no ato concreto emanado pelo regulador. Por isso, cumpre ressaltar que um ato de regulamentação excessivo e desproporcional deve ser discutido e, potencialmente, anulado, nos casos de vício.</p> <p>Excluir da hipótese de arbitragem obrigações e circunstâncias que possam advir de interpretações de definições legais parece excessivo e sujeita a relação contratual a uma inexistência de proteção contra atos regulatórios que possam vir a ser praticados sem a devida proporção ou com rigor injustificado.</p> <p>De modo a proteger o investidor e assegurar um mecanismo de resolução de controvérsias independente, na hipótese de existência de tais atos regulatórios eivados de vício, respeitosamente sugere-se a supressão dos dispositivos elencados.</p>	Não aceito	A indisponibilidade do direito afasta a tutela arbitral, nos termos da Lei 9307/1996. A nomenclatura em <i>numerus apertus</i> da cláusula 34.7.1 busca dar transparência à interpretação da ANP daquilo que seria direito indisponível.

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Inclusão	conteúdo	35	4			-	<p>Quitação</p> <p>Ao término do Contrato de Concessão e após o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato, a ANP emitirá em favor de cada um dos Concessionários, no prazo máximo de ____ (____) dias, a contar do recebimento da solicitação por escrito pelos Concessionários, o respectivo Termo de Quitação, ressaltando-se aquelas obrigações previstas nas Cláusulas 21, 33 e nos demais dispositivos legais aplicáveis.</p>	<p>A quitação acima pleiteada visa dar maior segurança ao investidor que, após ter realizado vultosos investimentos e cumprido todas as obrigações previstas no Contrato de Concessão e demais Portarias da ANP aplicáveis, em especial na Portaria ANP nº 114, de 25 de julho de 2001, deseja receber da ANP Termo de Quitação pelo cumprimento das obrigações contratuais exclusivamente. A quitação é direito do devedor sempre que cumpre as suas obrigações. É instituto pacificamente protegido e garantido em sede de Direito Civil, respaldado no Artigo 319 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Ressalte-se que a quitação ora pretendida diz respeito tão somente às obrigações previstas no Contrato de Concessão, em absoluto incluindo aquelas advindas de outros deveres legais do Concessionário, em especial sua responsabilidade civil, administrativa e penal por danos ao Meio Ambiente, ou em desrespeito ao compromisso de Confidencialidade, previsto na Cláusula 33 do Contrato de Concessão, com previsão expressa de sobrevivência ao término do referido contrato.</p>	Não aceito	<p>As normas estabelecidas pela ANP não contemplam qualquer tipo de quitação por parte da Agência quanto a uma determinada atividade do Concessionário relativa ao Contrato de Concessão. Normalmente estas atividades ou obrigações são recebidas pela ANP formalmente através de um Relatório ou documento similar, que é analisado e posteriormente, há uma manifestação do aceite do Relatório ou do documento, funcionando como comprovação de cumprimento daquela atividade.</p> <p>Mesmo no caso de extinção contratual, eventuais questões pendentes permanecem sob responsabilidade do concessionário, nos termos da Legislação Aplicável. A ANP firma termo de rescisão contratual formalizando a extinção do contrato sob a ressalva de que obrigações ambientais e aquelas relacionadas ao abandono permanecem caso seja verificada qualquer ocorrência futura.</p>
IBP	Inclusão	conteúdo	35	5			-	<p>Equilíbrio Econômico-Financeiro</p> <p>Se a qualquer momento após a assinatura do Contrato, advir situação extraordinária e imprevisível, nos termos do Artigo 478 do Código Civil, que afete de maneira adversa e excessiva o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato existente na Data de Entrada em Vigor, as Partes terão o direito à revisão e alteração do Contrato, visando a restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro.</p>	<p>Esse princípio já está incorporado em nosso ordenamento jurídico em vigor. Dessa forma, solicitamos que o mesmo seja colocado expressamente neste Contrato para o melhor esclarecimento e segurança dos direitos e obrigações das Partes. Certamente, a sua incorporação ao texto desta minuta consolidará a segurança necessária ao investidor.</p>	Não aceito	<p>A exploração se dá por conta e risco do concessionário, não sendo admissível alteração de participações governamentais sob o argumento de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.</p>
Oifinder	Alteração	conteúdo	Anexo II				Consultar teor do anexo diretamente no edital.	<p>(Inclusão de mais uma coluna, na Tabela de Equivalência das Unidades de Trabalho, com a tecnologia de "Modelagem Inversa de Exsudações", com equivalência medida em UT/Imagem.)</p>	<p>(vide documento em anexo intitulado "Justificativa técnica para inclusão da modelagem inversa de exsudações no programa exploratório mínimo (PEM) da 13ª rodada")</p>	Não aceito	<p>A ANP vem aprimorando os editais de licitações a cada rodada para inclusão de tecnologias de aquisição de dados reconhecidas nacionalmente e/ou internacionalmente pela indústria do petróleo para o abatimento de unidades de trabalho do PEM.</p> <p>Entretanto, para a tecnologia proposta, faz-se necessário aprofundar o conhecimento com base em dados já adquiridos, processados e interpretados, considerar manifestações de outras empresas que prestam serviços similares, definir as especificações mínimas de como e de que forma tais dados devem ser recebido por esta Agência para fins de abatimento do PEM.</p> <p>Primeiramente, recomendamos à empresa fomentar a tecnologia por meio de levantamentos não exclusivos autorizados pela ANP (SPEC).</p>

Empresa	Natureza da sugestão	Forma /conteúdo	Cláusula	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração	Justificativa	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
IBP	Alteração	conteúdo	Anexo II	Tabela "Fatores de redução dos levantamentos não-exclusivos para fins do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório"			Consultar teor do anexo diretamente no edital.	Para abatimento do Programa Exploratório Mínimo: Tempo decorrido entre a data de compra do dado e a data de conclusão da operação de aquisição. Para aquisição de levantamentos não exclusivos reprocessados será considerada a data de compra do dado reprocessado e a data de conclusão do reprocessamento.	Seria justo e razoável considerar a data de conclusão da atividade em si, para seu abatimento, e não da solicitação relacionada a tal atividade.	Não aceito	O texto anterior dava margem a uma confusão indesejável de datas, especialmente quando a compra dos dados ocorria antes da assinatura do contrato. Desta forma fica claro que a data a ser considerada é a data a solicitação encaminhada à ANP.
IBP	Alteração	conteúdo	Anexo II	Tabela "Fatores de redução dos levantamentos não-exclusivos para fins do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório" – Notas, 2º parágrafo			Consultar teor do anexo diretamente no edital.	Para efeito de cômputo do valor a considerar para cumprimento do Programa Exploratório, o valor das UTS correspondentes ao trabalho exploratório realizado será multiplicado pelo valor da tabela, conforme o tempo decorrido entre a data da compra do dado e a data de conclusão da campanha de aquisição de dados. Para aquisição de levantamentos não exclusivos reprocessados será considerada a data de compra do dado reprocessado e a data de conclusão do reprocessamento.	Vide justificativa Tabela II acima.	Não aceito	O texto anterior dava margem a uma confusão indesejável de datas, especialmente quando a compra dos dados ocorria antes da assinatura do contrato. Desta forma fica claro que a data a ser considerada é a data a solicitação encaminhada à ANP.